



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	12
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	12
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	12
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	12
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	12
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	12
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	12
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>12</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	12
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>12</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>12</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>12</b>
Resenhas de Distribuição .....	12
Edítas .....	13
Despachos .....	13
Informações .....	18
Atos de Alerta Municipais .....	18
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>18</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>19</b>
GP - Despachos .....	19
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	19
GP - Portarias .....	19
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>19</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>20</b>
Tribunal Pleno .....	20
Primeira Câmara .....	20
Segunda Câmara .....	20
Corregedoria-Geral .....	20
Ministério Público de Contas .....	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	20
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	20
Inspetorias de Controle Externo .....	20
Administrativo .....	20

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

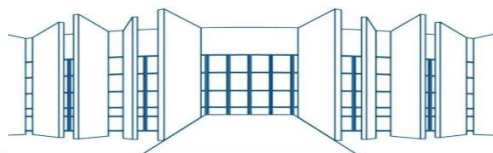
Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 804203/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLIZE DE FATIMA PANIZZOM RODRIGUES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO  
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1150/24

Deiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Pinhais Previdência para comprovar o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão 1719/24-S2C (peça 19), concedendo mais 15 (quinze) dias para apresentar a documentação. Retorne à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado, seguindo para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, na forma do item III do Acórdão e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 505196/24

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ADONAI MERCADO LTDA, ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1152/24

1. Trata-se de pedido da representante empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (peça 42) de extensão da medida liminar concedida no Despacho nº 1052/24- GCILB (peça 33) em relação a uma segunda contratação por inexigibilidade de licitação, com as mesmas partes (promovida pelo Município de São José dos Pinhais e contratada a empresa ADONAI MERCADO EIRELI), e com igual objeto (aquisição de mesa interativa com tela sensível ao toque – PlayTable), conforme se pode inferir da Portaria nº 83/24, de 25 de junho de 2024 – SEMED, publicada no Diário Oficial do Município em 01/07/2024 (peça 43), a qual indica o memorando nº 247/2024, "que tem como objeto a contratação por inexigibilidade de licitação".

A representante ressalta que não foram fornecidas respostas sobre os pedidos de informação e documentos que realizou com a intenção de obter maiores esclarecimentos (peças 44-49):

[...] já realizou 2 (dois) pedidos para acesso integral aos trâmites internos da nova contratação, sendo que até o presente momento não houve nenhum retorno pela municipalidade, em que pese os contatos já tenham sido realizados há aproximadamente um mês

Argumenta, diante desta segunda contratação por inexigibilidade, que:

[...] o contexto ora apresentado é de extrema gravidade visto que a nova contratação ora informada SEGUE EXATAMENTE OS MESMOS TRÂMITES DA CONTRATAÇÃO ILEGAL ANTERIORMENTE SUSPensa POR ESTA EG. CORTE DE CONTAS em decisão liminar pretérita, com o fornecimento sendo realizado pela mesma empresa ADONAI, sendo medida de justiça a extensão dos efeitos da liminar já deferida, mas agora para surtir efeitos sobre a nova contratação, conforme será mais bem exposto a seguir.

Em seguida, realiza considerações sobre a probabilidade do direito e perigo do dano grave para fundamentar o pedido de extensão da medida cautelar.

E maneja, ao fim, os seguintes pedidos:

a) A concessão da extensão de eficácia da medida liminar deferida no Despacho nº 1052/2024 (Evento 33), inálida altera pars, para o fim de suspender imediatamente todos os atos administrativos oriundos do Memorando nº 247/2024, que trata da exata mesma contratação ilegal via inexigibilidade já tratada na presente denúncia;;

b) Cumulativamente, recomendar aos Denunciados que a contratação de mesas digitais multidisciplinares seja procedida de licitação, considerando o notório mercado concorrencial sobre o citado produto;

É o relatório do necessário.

2. Compulsando os autos, verifico que o pedido de extensão da medida cautelar deferida no Despacho nº 1052/2024 merece ser recebido. O pedido preenche

satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[4] do Regimento Interno.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, com o reconhecimento de ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre o procedimento de revogação da licitação, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, os documentos e argumentos apresentados pela requerente são plausíveis para indicar que a contratação por inexigibilidade de licitação para a aquisição de mesas digitais interativas multidisciplinares, incluindo o sistema correspondente, não seria apropriada. Isso se deve à ausência de patente que garanta exclusividade sobre o produto, bem como à existência de um mercado competitivo com produtos equivalentes capazes de atender às necessidades descritas no processo de contratação.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente.

O periculum in mora também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, há possibilidade de dano ao erário.

Assim, reforça-se a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, investigando as supostas falhas através de análise por parte do corpo técnico desta Casa, do Ministério Público de Contas e, posteriormente, levando ao plenário a questão, para o fim de salvaguardar o interesse público.

Ainda, em vista da gravidade das irregularidades noticiadas, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de extensão da tutela de urgência, acato o pedido adicional formulado, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão do processo de Inexigibilidade e demais atos decorrentes do memorando nº 247/2024, bem como dos atos de recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI para aquisição de mesas interativas digitais.

Finalmente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como à Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que imediatamente suspendam os demais processos de aquisição de mesa interativas digitais em contratação por inexigibilidade, tais como recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI, em extensão ao decidido no Despacho nº 1052/24 - GCILB;

3.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de São José dos Pinhais e a Secretaria Municipal de Educação, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "3.1", nos termos da fundamentação;

3.3. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de São José dos Pinhais, pessoa jurídica de direito público;  
b) Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais;  
c) Aldrian Fernando Cortes Matoso, Secretário Municipal de Educação;  
d) Adonai Mercado EIRELI EPP, na pessoa de seu sócio proprietário Rodrigo Damas. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os citados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral dos processos de contratação sob exame, eventuais termos de recebimento, de liquidação e de pagamentos efetuados.

Advirto aos citados, desde já, que o não atendimento injustificado desta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[5] Ainda, advirto que o eventual julgamento da presente representação pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3.4. Deverá a Diretoria de Protocolo expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.5. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno;

3.6. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou funcional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1156/24

Após a juntada de documentos pelo Município de Paranaguá (peças 244-255), a Coordenadoria de Obras Públicas emitiu a Informação 14/24 (peça 257) para examinar o cumprimento das quatro determinações impostas pelo Acórdão 603/22 – Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão 2859/23 – Tribunal Pleno, no prazo determinado. Em resumo, a unidade entendeu:

- Item IV, alínea "a" - por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato n.º 50/2011 – não atendido

- Item IV, alínea "b" (apure a ocorrência de danos no Centro da Juventude e na Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo. Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas) – não atendido

- Item IV, alínea "c" (comprove que as obras relacionadas na Tabela 6, constante da página 46, da peça inaugural do presente processo (peça 03), foram retomadas) – atendido

- Item IV, alínea "d" (comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da página 46, da peça 03) - atendido

Por conseguinte, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções editou a Informação 3299/24 (peça 258). Explicou que diante da especificidade do tema (obras públicas), encaminhou o processo à Coordenadoria de Obras Públicas para instrução quanto ao cumprimento das determinações expedidas. E, diante de suas conclusões, recomendou a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ referente aos itens "IV c" e "IV d" do referido Acórdão e a intimação do Município de Paranaguá, para que, nos termos da Informação n.º 14/24 - COP (peça 257), traga aos autos:

I. elementos que demonstrem que a Municipalidade buscou proceder para responsabilizar quem deu causa ao não recolhimento da garantia conforme previsto contratualmente, relativamente ao Contrato n.º 50/2011 (item "IV a");

II. elementos capazes de comprovar que apurou a ocorrência de danos no Centro da Juventude de Paranaguá, ou que procurou realizar a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo (item "IV b").

Ressaltou que desde 20/05/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Em atenção às normas regimentais, colheu-se a manifestação do Ministério Público de Contas (Despacho 1050/24, peça 259). Pelo Parecer 687/24 – 5PC (peça 260), o Procurador entendeu que os documentos apresentados são aptos para comprovar o cumprimento das determinações expedidas nos itens "IV c" e "IV d" do Acórdão nº 603/22 – S1C, razão pela qual opinou pela baixa de responsabilidade do Município de Paranaguá em relação a esses itens, com expedição da respectiva certidão de quitação da obrigação, sem prejuízo da intimação da municipalidade para cumprimento das medidas indicadas na instrução, visando a satisfação integral das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Acompanho as manifestações uniformes para determinar a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ referente aos itens "IV c" e "IV d" do Acórdão 603/22 – Primeira Câmara, modificado pelo Acórdão 2859/23 – Tribunal Pleno, e a intimação do referido Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Informação n.º 14/24 - COP (peça 257), para demonstrar o atendimento integral às determinações impostas por esta Corte, traga aos autos:

I. elementos que demonstrem que a Municipalidade buscou proceder para responsabilizar quem deu causa ao não recolhimento da garantia conforme previsto contratualmente, relativamente ao Contrato n.º 50/2011 (item "IV a"); e

II. elementos capazes de comprovar que apurou a ocorrência de danos no Centro da Juventude de Paranaguá, ou que procurou realizar a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo (item "IV b").

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento). Após, siga à Diretoria de

Protocolo para providenciar a devida intimação do Município.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de agosto de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 669240/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LUCAS MATHEUS BATISTA, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1157/24**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (peça 73), concedendo mais 15 (quinze) dias para que a gestora possa apresentar suas alegações de defesa quanto ao contido na Instrução 2720/24-CGM (peça 67). Intime-se o ente previdenciário para ciência de que a petição juntada na peça 75, após o pedido de dilação de prazo, refere-se aos autos de Admissão de Pessoal 542632/23.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação e ao controle de prazo. Gabinete, em 9 de agosto de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 262854/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO MADRE DE DIO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1158/24**

O processado trata de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Instituto Madre de Dio – Saúde e Educação, pela qual noticiou supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 03/2024 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré para identificar, por meio de concurso de projetos, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPI) interessadas em celebrar termo de parceria visando à implementação de políticas públicas complementares voltadas aos usuários do sistema único de assistência social – SUAS.

A parte representante historiou que o período para protocolo e recebimento dos envelopes contendo a documentação necessária, do referido Concurso de Projeto, teve início no dia 21/02/2024 e se encerrou no dia 10/04/2024 - enquanto a Sessão Pública estava programada para o dia 11/04/2024, às 09:00 horas. Detalhou também que, conforme comunicado publicado no dia 08/04/2024, o Município de Almirante Tamandaré promoveu a alteração no item 11.1 do Edital de Chamamento Público, relacionado à documentação para a qualificação jurídica das instituições participantes, sem, contudo, reabrir o prazo para apresentação dos envelopes. A parte representante também fundamentou a propositura da presente Representação na alegação de que o Edital em destaque restringiu a participação apenas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPIs), excluindo uma parte significativa do setor de Organizações Sociais Cíveis (OSCs), que não se enquadram nessa categoria específica, mas que ainda possuem total capacidade e expertise para realizar projetos de interesse público de forma eficaz.

Pelo Despacho 626/24 – GCILB (peça 22) recebi a representação e determinei, cautelarmente, ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a suspensão de todo e qualquer ato subsequente do Edital de Chamamento 3/24, para declarar a nulidade da Sessão Pública realizada na data de 11/04/2024 e determinar a reabertura do prazo para protocolo dos envelopes exigidos no item 11.1 "d" do edital. Também, determinei a citação do Município, para que apresentasse a sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. A cautelar foi homologada, conforme Acórdão 1363/24 – STP (peça 27).

Reiterada a intimação do Município (Despacho 947/24 – GCILB), em razão do decurso de prazo (peça 30), foi juntada a petição (peças 35-37) informando que a licitação objeto dos presentes autos foi revogada, dando lugar a outra, com retificação do edital nos moldes da liminar concedida. Requereu, assim, a extinção do feito, em aplicação de qualquer reprimenda.

Siga o processado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas, para seu competente parecer.

Devidamente instruído, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de agosto de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 559032/24**  
**ENTIDADE: Sandro Neznck Pereira**  
**INTERESSADO: SANDRO NEZNEK PEREIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1159/24**

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Sandro Neznck Pereira requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.  
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de agosto de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

**PROCESSO N.º: 559121/24**  
**ENTIDADE: PATRICIA MARIA BONATO**  
**INTERESSADO: PATRICIA MARIA BONATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1160/24**

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Patricia Maria Bonato requer acesso a informações da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.  
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de agosto de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

**PROCESSO N.º: 559474/24**  
**ENTIDADE: NATIELI ALVES DA SILVA**  
**INTERESSADO: NATIELI ALVES DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1162/24**

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Natieli Alves da Silva requer acesso a informações da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.  
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.  
Curitiba, 9 de agosto de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

**PROCESSO N.º: 502960/24**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1164/24**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retornem a este gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de agosto de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 67989/24**  
**ORIGEM: PARANA ESPORTE**  
**INTERESSADOS: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1120/24**

Trata-se de Recurso de Revista proposto por meio de Petição (peça 42), em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.860/24 do Tribunal do Pleno (peça 27), que emitiu decisão colegiada determinando a irregularidade das contas extraordinariamente tomadas de Marcos Angel Morokoski, Walmir da Silva Matos e Bethânia Inara Roos de Oliveira, aplicando-lhes a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revista. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator o presente processo, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 301361/24**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: ADALBERTO DA ANUNCIACAO DE JESUS, FATIMA RAIMUNDO DE JESUS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCEDES BECKER BERTONCIN**  
**PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO N.º: 1130/24**

Trata-se da análise de legalidade do ato de Revisão de Pensão previdenciária concedida à Fátima Raimundo de Jesus, no escopo de incluí-la como beneficiária na condição de credora de alimentos do ex-servidor Adalberto da Anúnciação de Jesus, falecido na data de 28/11/2020, em virtude do cumprimento de sentença judicial proferida nos autos n.º 00013343-16.2008.8.16.0017, transitada em julgado em 25/09/2009, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Município de Maringá.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 618/24-CGE (peça 15), apreciou os documentos apresentados pela entidade previdenciária e opinou pela legalidade do ato e por conseguinte o registro do ato de concessão de revisão de pensão em comento.

O Ministério Público de Contas, por via do Parecer n.º 646/24 – 7PC (peça 17), arguiu a divergência dos valores contidos entre a parcela calculada no ano de 2021 e o valor deferido no acordo extrajudicial transitado em julgado, encontrando, naquela oportunidade, o montante de R\$ 221,16 (duzentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) aquém do valor supostamente ajustado, razão pela qual solicitou a intimação do Ente Previdenciário para esclarecimento do cálculo que ensejou a cota percentual do benefício.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar esclarecimentos quanto ao cálculo que baseou o benefício e a cota percentual da beneficiária Fátima Raimundo Jesus, assim como, em face a quaisquer impropriedades, retifique, de pronto, o ato revisional. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 795697/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADOS: JOSE RAIMUNDO VIANA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 1132/24**

Tratam os autos de representação autuada a partir de requerimento externo formulado por José Raimundo Viana, relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Resolução n.º 001/2023 da Câmara Municipal de Maria Helena, por meio do qual encaminhou cópia integral do trabalho desenvolvido pela equipe, que visou apurar irregularidades na aquisição e utilização de combustíveis, peças e insumos dos veículos da municipalidade, para que este Tribunal de Contas adote as medidas que entender pertinentes.

A iniciativa de apuração decorreu da disparidade identificada entre os gastos realizados pela gestão atual – com combustível, peças e insumos dos veículos oficiais – em comparação com os relatórios de gastos do Poder Executivo Municipal. Do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 3, fl. 162/183), extrai-se que a equipe concluiu pela existência de desvio de combustível no Município de Maria Helena, entre o mês de janeiro de 2021 e o mês de fevereiro de 2023, gerando um prejuízo ao erário no valor de R\$921.121,63 (novecentos e vinte e um mil, cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Pelo Despacho n.º 617/23 - GASRFV (peça 10), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinada a intimação do município para se manifestar sobre os termos da representação.

O Município de Maria Helena apresentou sua manifestação prévia junto às peças n.º 19/20, pela qual informou que as supostas irregularidades são objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual.

Sustentam que, em relação à auditoria realizada, não houve conclusão pela existência de desvios ou malversação de recursos, mas pela ausência de um sistema efetivo de controle dos gastos com combustíveis e aumento de tais gastos.

Ainda, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, estariam tecendo conclusões que extrapolam a prova produzida nos procedimentos, tendo claro viés político.

As deficiências nos mecanismos de controle dos gastos com combustíveis são constatadas desde o ano de 2005, tendo sido objeto de análise deste Tribunal de Contas. Neste contexto, ao assumir a prefeitura, o gestor público não tinha conhecimento dos problemas enfrentados com o controle de combustível, sendo oportuno destacar que manteve no setor de patrimônio (e no lançamento dos combustíveis no sistema), o mesmo servidor que realizava esse trabalho no mandato anterior, que por sua vez manteve o modus operandi da gestão passada.

De toda forma, relata que antes mesmo de tomar ciência das impropriedades adotou as seguintes medidas:

- a) notificou o fornecedor de combustíveis, por duas vezes, exigindo a emissão de cupom fiscal em todos os abastecimentos;
- b) determinou ao secretário da pasta que periciasse os horímetros e hodômetros dos veículos da frota;
- c) determinou ao operador/motorista para que atestasse o abastecimento do veículo, a partir de assinatura no cupom fiscal (coibindo a utilização de rubrica); e
- d) exonerou o secretário Marciano Teixeira Goes, até então responsável pela pasta dos combustíveis, por entender que não estava cumprindo as funções adequadamente.

Na sequência, imediatamente após tomar ciência das possíveis irregularidades, determinou a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos, tendo a comissão chegado à conclusão de que não havia controle eficaz dos gastos com combustíveis e que houve um aumento excessivo, no montante de R\$ 631.703,96 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e três reais e novecentas e seis centavos). Em face disto, encaminhou a documentação para a Comissão Parlamentar de Inquérito e ao Ministério Público Estadual, este último que instaurou Inquérito Civil para apurar as possíveis irregularidades e para analisar eventual necessidade de reparação de eventuais prejuízos sofridos pelos cofres municipais (peça 17).

- a) licitação e contratação de uma empresa responsável em prestação de serviço de gerenciamento e abastecimento com utilização de CARTÃO/RFID/TAG, com implantação de rede credenciada de postos. No ponto, é preciso abrir parênteses para esclarecer que a sobredita contratação permitiu implementar mecanismos de controle sobre o uso dos combustíveis adquiridos, limitar o preço dos produtos ao valor médio semanal divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e reduzir despesas administrativas e de recursos humanos com a frota, através da disponibilização de postos de abastecimentos credenciados;
- b) aquisição de galões apropriados para transporte de combustível aos veículos pesados, com possibilidade de medição efetiva;
- c) inspeção dos medidores dos veículos pesados;
- d) contratação de empresa de auditoria, através da dispensa n.º 05/2024, objetivando apurar o consumo de combustível da frota municipal, verificando os diários de bordo, empenhos, notas fiscais empenhadas, requisições, cupons fiscais e relatórios auxiliares, relativos a abastecimentos dos veículos da frota de Maria Helena-PR no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2023, com emissão de relatório final circunstanciado contendo as análises realizadas na execução do trabalho, os valores apurados, considerações, recomendações e conclusão final.

Portanto, considerando que os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, bem como diante das medidas adotadas pelo gestor público, pleiteou que a representação não seja recebida.

Encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) a fim de instruir o recebimento da presente Representação.

Pela Instrução n.º 2.544/24 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela admissibilidade da representação, pois a apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual não é suficiente para ensejar no não recebimento pela Corte.

Por meio do Despacho n.º 814/24 (peça 24), reputei necessário que o representante apresentasse emenda a inicial informando com clareza os fatos questionáveis.

O representante emendou a inicial junto à peça 31 expondo as seguintes alegações:

- a) Relatório final do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD)
- No primeiro momento, explicou que o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) conduzido pela Prefeitura de Maria Helena resultou na identificação de uma discrepância significativa no valor de R\$ 631.703,96 (seiscentos e trinta e um mil setecentos e três reais e noventa e seis centavos). Posteriormente o representante

sugeriu que a responsabilidade pelos desvios concerne exclusivamente sobre o ex-Secretário Municipal de Serviços e Obras, Sr. Marciano Teixeira Goes.

Por fim, relatou que o PAD também concluiu pela existência de práticas de enriquecimento ilícito e crimes contra a Administração Pública, recomendando que o caso fosse encaminhado ao departamento jurídico para a adoção das medidas legais necessárias para o ressarcimento do prejuízo ao erário.

b) Gestão inadequada e falhas de controle

Contrariamente às alegações do Sr. Prefeito, o representante alegou uma gestão inadequada dos recursos públicos, justificada pela análise que concluiu ausência de controles internos adequados e uma supervisão insuficiente, o que resultou em prejuízos financeiros.

c) Resultados da comissão parlamentar de inquérito (CPI) e auditoria técnica

Ratificou que a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara Municipal de Maria Helena, apoiada por uma auditoria técnica independente, constatou que o prejuízo efetivo aos cofres públicos foi ainda maior do que o inicialmente identificado. O valor total dos danos foi de R\$ 921.121,63 (novecentos e vinte e um mil cento e vinte e um reais e sessenta e três centavos). Argumentou que tal discrepância revela uma falha sistemática e grave na administração dos recursos, com particular destaque para o controle de abastecimento de combustíveis da frota municipal.

Por fim, requereu a continuidade da representação e a instauração de tomada de contas extraordinária. É o relatório.

Considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno[1] RECEBO a Representação a fim de possibilitar o regular processamento e uma análise percuente sobre o tema.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[2], o Município de Maria Helena, na pessoa de seu representante legal para exercício de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Com apresentação das respostas ou certificado do decurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

**PROCESSO N.º: 18760/00**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO N.º: 1136/24**

Trata-se de Comprovação de Auxílio, que encontra-se atualmente em fase de execução, especificamente quanto ao cumprimento da responsabilidade pecuniária contida no Acórdão n.º 9367/02 - Tribunal Pleno (peça 14), imposta ao Sr. RODOLFO HAIDER, qual seja:

I - Aplicar, a Rodolfo Haider, ex-Prefeito Municipal, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do art. 5º, inciso I e VI, do Provimento 01/98- TC. (pelo não encaminhamento a este Tribunal, de documentos solicitados e pela não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em Lei.

Diante da informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 590/24 - CMEX (peça 21), declarando que a responsabilização imposta ao Sr. RODOLFO HAIDER foi integralmente cumprida e tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 405/24 - 1PC (peça 24), determino a baixa

da responsabilidade pecuniária imposta ao Sr. RODOLFO HAIDER, relativamente a multa imposta Acórdão n.º 9367/02 - Tribunal Pleno (peça 14).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 554138/24**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: -MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS**

**LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**PROCURADOR: -RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS**

**PEREIRA**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: -1154/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 053/2024 do Município de Foz do Iguaçu, destinado à "contratação de empresa especializada no gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência do Município de Foz do Iguaçu/PR, destinados aos servidores municipais, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência", com valor anual máximo estimado de R\$ 38.899.140, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM obtido a partir da incidência do "MAIOR PERCENTUAL ÚNICO DE DESCONTO".

A representante alega que o edital do certame estaria maculado por ilegalidade, pois o "Anexo II - Itens da Licitação" admitiu a contratação de taxa negativa, ao estabelecer que: "O parâmetro da contratação dar-se-á entre o máximo aceitável encontrado, que é 1,00%, sendo permitida a taxa negativa, conforme Pre Julgado 24 do TCE, de 25 de abril de 2024."

No entanto, defende que o art. 3º, inciso I[1] da Lei nº 14.442/2022 veda a possibilidade de fixação de taxa negativa, uma vez que o empregador contratante não poderá exigir ou receber "qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado".

Diante disso, requer "a) seja readequado o quanto disposto no 8.3 que permite a taxa negativa, passando a constar a vedação de taxa negativa para o presente objeto. b) seja determinada a suspensão liminar da licitação que se encontra programada para às 08h30 do dia 12/08/2024; com o acolhimento da impugnação e determinação de revisão do instrumento convocatório com relação ao prazo de pagamento."

Vieram os autos.

2. Conforme indicado pela Administração contratante na cláusula editalícia questionada, este Tribunal de Contas do Estado do Paraná consolidou o entendimento, em processo de Pre Julgado, de que a proibição de deságio ou desconto estabelecida no artigo 3º, incisos I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, não se aplicando para a contratação dos serviços de gestão de benefícios de outros agentes públicos.

Nos termos do Pre Julgado nº 34 (Acórdão nº 1053/24 - Tribunal Pleno, de 25/04/24) desta Corte de Contas:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

No entanto, na análise do edital verifica-se que o objeto da presente licitação pode, em tese, englobar tanto agentes públicos estatutários quanto empregados públicos, considerando que não houve a previsão de parcelamento do objeto a ser contratado. Nesse sentido, o Anexo I - Termo de Referência:

2.1 Pretende-se a contratação empresa facilitadora de aquisição gêneros alimentícios/refeições com prestação de serviços continuados de Gestão e Fornecimento de vale-alimentação e refeição, destinados aos servidores públicos municipais e cargos em comissão da administração direta e indireta do Município de Foz do Iguaçu/PR, para uso em supermercados, mercearias e congêneres, como meio de pagamento utilizado na aquisição gêneros alimentícios;

2.2 No Município, o benefício é regulamentado pela Lei pela Lei nº 5.182, de 17 de outubro de 2022, alterada pela Lei nº 5.182, de 17 de outubro Lei nº 5.386 de 26 de março de 2024, por meio do qual fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder o benefício de auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 500,00

(quinhentos reais), aos servidores públicos e cargos em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

2.3 De acordo com a norma, são beneficiários do auxílio alimentação, instituído por esta Lei, os servidores titulares de cargos efetivos, bem como os empregados públicos, contratados por prazo determinado ou indeterminado, e cargos em comissão, vinculados a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Nesse contexto, previamente à deliberação acerca do pedido cautelar, faz-se necessária a realização de diligência prévia perante a Administração licitante, para fins de esclarecimento da matéria em face dos ditames do Prejulgado nº 34 desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Foz do Iguaçu e do respectivo gestor responsável, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[2] manifestem-se acerca da medida cautelar pleiteada, em especial, sobre a adequação do certame ao Prejulgado nº 34, sob pena de sua apreciação independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento.[3]

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-536741/24**

**ORIGEM:-MARCIO ANDERSON MIQUETA**

**INTERESSADO:-MARCIO ANDERSON MIQUETA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1159/24**

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 444421/24, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

Esclareço que, embora os referidos autos tratem de denúncia, seu caráter sigiloso deve ser mantido apenas até a decisão definitiva, nos termos do art. 33, do Regimento Interno, em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa 131/2017, em seu artigo 2º, que deu nova redação ao 3º, da IN 82/12, incluindo o §9º, I, que conceitua "I – decisão definitiva aquela que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito;"

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 53674-1/24.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-530760/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1160/24**

1. Em atenção ao Despacho 3337/24, do Gabinete da Presidência, defiro o acesso aos autos 485772/24, ao interessado.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-16367/11**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1161/24**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos

da ação declaratória nº 0004811- 04.2022.8.16.0004, movida por Angela Silvana Zaupa, em face do Estado do Paraná, com vistas a declarar a nulidade de decisão proferida por este Tribunal, que determinou sua exoneração do cargo de assessor de controle interno do Município de Nova Olímpia/PR, comunicado na Informação 463/24, da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações sobre baixa definitiva em relação à aludida determinação, contida no Acórdão 5112/14 – Pleno (peça 67)[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Pela anulação do registro da admissão da Sra. Angela Silvana Zaupa; em consequência, fixo em 30 (trinta) dias o prazo para que o atual Prefeito Municipal comprove nos presentes autos a exoneração da Sra. Angela Silvana Zaupa, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e do artigo 75, IX, da Constituição do Estado, sob pena de sanção pelo descumprimento de decisão desta Corte."

**PROCESSO Nº:-624906/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**

**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COMPANHIA DE**

**SANEAMENTO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, PEDRO BARALDI**

**PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO,**

**ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE,**

**BENJAMIM MARCAL COSTA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE**

**ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL,**

**FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL**

**NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNI VANESKA GATTI**

**FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI,**

**IZABELI DOMBROSKI, JANCELINA LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE**

**PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA**

**MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI,**

**JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS**

**PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA,**

**MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA,**

**MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI**

**ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW,**

**RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, SAMIR**

**WINTER, WASHINGTON APARECIDO PINTO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-1162/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR em face do Poder Executivo do Município de Paranavaí, relativamente à Concorrência Pública nº 015/2024, tendo por objeto a "concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo os serviços complementares, do Município de Paranavaí/PR", que, à época do protocolo da Petição Inicial, em 20/09/2023, se encontrava em período de Consulta Pública (fixado de 31/08/2023 a 30/09/2023) e com Audiência Pública designada para 05/10/2023, no âmbito do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023.

Contextualizou, inicialmente, que presta serviços de água e esgoto ao Município Representado desde 1972, com base no Contrato de Concessão nº 20/1972, autorizado pela Lei Municipal nº 607/1972, que, apesar de vencido em 21/12/2018 (depois de sucessivos aditivos), seguia em execução a título provisório, inclusive com investimento de vultuosos recursos financeiros, nos termos do art. 11-B, da Lei Federal nº 11.455/2017, incluído pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento, com base em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e conforme autorização contida no Decreto Municipal nº 24.618/2023, por se tratar de serviço essencial e contínuo, uma vez que a resolução do contrato e a transferência dos serviços estão condicionadas à prévia avaliação e indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, nos termos da Cláusula Décima Oitava do referido Contrato, do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões) e do art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017. Informou, ainda, que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 237/2021 (que instituiu as Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste, do Centro-Leste e do Centro-Litoral e suas respectivas estruturas de governança), o Município de Paranavaí passou a integrar a Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste – MRAE-3 (de forma compulsória, por força do art. 25, § 3º, da Constituição Federal), de modo que a prestação isolada de serviços de água e esgoto passou a estar condicionada à autorização do Colegiado Microrregional, por disposição do art. 9º, VII, da referida lei. Expôs, outrossim, que, apesar de o Município haver informado à SANEPAR que efetuou a contratação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE – para realizar o estudo de modelagem do sistema de água e esgoto do Município, o Governo do Paraná, do mesmo modo, objetivando a regularização da prestação de serviços em contratos vencidos, "por meio da Secretaria das Microrregiões dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, promoveu a contratação da FUNDACE – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia –, conforme Dispensa de Licitação nº 002/2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição nº 11302, empresa responsável pela formulação dos Planos Regionais de Saneamento Básico e pelos novos modelos de prestação de serviços de água e esgoto nos municípios com contratos vencidos (ditos irregulares)."

Em relação ao Processo Licitatório em questão, apontou na Inicial existência de supostas irregularidades que podem ser assim sintetizadas:

a. Pretensão municipal de licitar isoladamente os serviços sem expressa autorização do Colegiado Microrregional, em contrariedade ao art. 9º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, c/c art. 19, X, do Regimento Interno da Microrregião do Oeste, ao art. 25, § 3º, da Constituição Federal, e a precedentes judiciais;

b. Ausência de instauração de devido processo legal junto à Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, com vistas à apuração da indenização pelas parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e depreciados, em contrariedade ao art. 9º, §§ 2º a 6º, do Decreto Federal nº 11.599/2023, c/c art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 237/2021;

c. Emissão de Decisão Administrativa declarando presumida a inexistência de investimentos não amortizados em decorrência do Contrato de Concessão nº 20/1972 (peça 29), acarretando tentativa de expropriação de patrimônio da SANEPAR para entrega a operação por empresa privada, em contrariedade à Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão nº 20/1972, ao art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, ao art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.455/2017, ao art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, a decisão judicial envolvendo a SANEPAR e o Município de Paranavaí, a precedente deste Tribunal de Contas em caso análogo, e ao princípio da indisponibilidade do interesse público;

d. Abertura de Consulta Pública visando a instauração de Concorrência Pública para a concessão dos serviços de água e esgoto sem indenização prévia dos bens e direitos da SANEPAR ainda não amortizados ou depreciados, no valor bruto de R\$ 366.681.187,62 (desconsiderada a depreciação), em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, acarretando licitação de objeto de terceiro, vez que não houve prévia reversão dos sistemas de água e esgoto ao Município, mediante o devido processo legal;

e. Ilegalidade do item 6 do edital, por violação ao direito de propriedade da SANEPAR, que não autoriza a realização de visita técnica de terceiros às suas instalações antes do devido processo legal para indenização e reversão dos bens afetos ao serviço; e

f. Nulidade de item 24.3.1 do Edital, por dispor que o Município considera não haver valores de indenização à SANEPAR sobre investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, em contrariedade aos dispositivos citados no item 1.3, e sem que haja demonstração em Edital das condições orçamentárias para pagamento da indenização.

Requerer, ao final, a suspensão cautelar do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Processo Licitatório correspondente, por considerar presentes os elementos da verossimilhança e do perigo da demora (inclusive com risco de danos ao terceiro que vier a ser contratado, de danos ao patrimônio público estadual, de impactos tarifários à população paranaense pela política de subsídios cruzados, de prejuízos à própria prestação dos serviços, e à ordem, economia e saúde públicas), e, no mérito, o "cancelamento de todo o processo de licitação, determinando que o Município proceda à obrigação legal e contratual de promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos da SANEPAR (patrimônio público) mediante devido processo legal via AGEPAR, com o conhecimento e autorização do Colegiado Microrregional, nos termos da legislação vigente".

Distribuídos por sorteio, por meio do Despacho nº 1377/23 (peça 45), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Paranavaí e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada de cópias integrais dos autos do Processo de Consulta e Audiência Pública nº 01/2023 e do Procedimento Licitatório correspondente, e dos demais documentos que entendessem necessários para refutar a íntegra dos apontamentos de irregularidade formulados.

Realizadas as intimações, o Município apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 48 a 79.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1471/23 (peça 80), oportunidade em que a medida cautelar requerida deixou de ser deferida e foi determinada a citação do Município de Paranavaí e do Prefeito Municipal para exercício do contraditório.

Em seguida, o Município exerceu o contraditório e juntou documentos por meio da petição de peças 84 a 87.

Em acolhimento ao contido no Despacho nº 47/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 88), determinou-se a remessa dos autos às 1ª e 5ª Inspeções de Controle Externo, para as manifestações requeridas, por meio do Despacho nº 80/24 (peça 89).

Referidas unidades emitiram, respectivamente, as Informações nº 7/24-1ICE e nº 11/24-5ICE (peças 91 e 92), em que informaram não possuírem contribuições relevantes em relação ao mérito do caso em exame.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2195/24 (peça 93), em que requereu a realização de diligência à origem "para que esta cumpra, fornecendo documentos que possam comprovar tais providências, as questões pendentes e exigidas pela legislação, como reivindicara a Representante, antes de contratar outro prestador de serviços".

A diligência deixou de ser acolhida pelo Despacho nº 771/24 (peça 94), em que foi determinado o retorno à unidade técnica para manifestação conclusiva de mérito, facultada a apresentação de novo pedido de diligência, condicionado ao pleno atendimento aos requisitos regimentais.

Todavia, a Representante SANEPAR, na petição de peças 96 a 107, apresentou fatos novos e formulou pedido de nova medida cautelar.

Contextualizou, inicialmente, que a prestação dos serviços pela SANEPAR foi regularizada junto à Microrregião, não apenas em atendimento ao Planejamento Regional já aprovado e publicado em 09/01/2023, como, em especial, pela Resolução nº 002/MRAE-3/2023/Oeste de Prestação Direta Regionalizada, formalizada em 06/12/2023 (peça 99, posteriormente, portanto, à propositura da presente Representação), que, em seu art. 1º, tornou "instituída a prestação direta regionalizada e atribuída a sua execução ao Estado do Paraná em relação aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas áreas de abrangência descritas no Anexo Único desta Resolução", a ser executada "mediante a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, enquanto esta permanecer na órbita de sua administração indireta" (§ 1º), tendo com data-limite o dia 05/06/2048.

Informou, ainda, que os investimentos realizados entre os anos de 2018 (em que foi mantida a execução dos serviços a título provisório) e de 2024 já totalizaram R\$ 95.128.419,73 (conforme relatório gerencial de custo histórico, sem atualização monetária, apresentado na peça 100), bem como que os valores que se pretende investir na prestação direta celebrada com a MRAE-3 até o ano de 2024 totalizam R\$ 317.019.125,72.

Por sua vez, o fato novo que ensejou o pedido de medida cautelar pode ser assim sintetizado:

g. Deflagração da fase externa da Concorrência nº 015/2024, mediante publicação de aviso de licitação em 08/07/2024, com sessão pública designada para o dia 27/08/2024, desconsiderando indevidamente a decisão da MRAE-3 que delegou os

serviços de prestação direta regionalizada para o Estado do Paraná, por intermédio da Sanepar, e sem o prévio saneamento das supostas irregularidades anteriormente apontadas (itens 1.1 a 1.6, acima).

Diante disso, e considerando que a decisão pela negativa da medida cautelar anteriormente requerida (que reconheceu a presença do requisito da probabilidade do direito) teve por fundamento, somente, a não configuração do elemento do perigo da demora associado à realização da Audiência Pública, asseverou que esse requisito para a concessão da medida passou a estar configurado com a efetiva deflagração da fase externa do certame, o que tornou atual a possibilidade de concretização das irregularidades apontadas e dos prejuízos indicados ao patrimônio da Sanepar, ao erário estadual e à população paranaense a elas associados.

Ao final, requereu a determinação da suspensão cautelar do certame, com fixação de multa em caso de descumprimento, e, no mérito, o cancelamento do procedimento licitatório, com determinação para que o "Município proceda à obrigação legal e contratual de promover o processo de avaliação e pagamento de indenização dos bens e direitos da SANEPAR (patrimônio público) mediante devido processo legal, via AGEPAR, com o conhecimento e autorização do Colegiado Microrregional, nos termos da legislação vigente".

Por meio do Despacho nº 1009/24 (peça 109), a petição de peças 96 a 107 foi recebida como aditamento à Inicial e foi determinado o seu processamento nesta Representação.

Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do Município de Paranavaí e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das novas supostas irregularidades apontadas, bem como a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que informasse se houve o recebimento prévio das informações relacionadas à Concorrência Pública nº 015/2024, de que tratam os arts. 4º e 5º da Resolução nº 101/2023 deste Tribunal de Contas[1] e, em sendo o caso, indicasse as eventuais medidas fiscalizatórias executadas.

Realizadas as intimações, o Município de Paranavaí apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 112 a 116.

Como questões preliminares ao processamento do feito, sustentou a ausência de interesse legítimo da SANEPAR no aditamento à Representação e o não esgotamento prévio da primeira e segunda linhas de defesa de que trata o art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em relação à medida cautelar requerida, sustentou, em resumo: que a licitação objetiva criar condições para que o município cumpra as obrigações, diretrizes e metas definidas pelo Novo Marco Legal de saneamento básico, especialmente no que se refere às suas metas de universalização; que a pendência de apuração dos valores devidos a título de indenização, caso existentes, seria imputável à inércia da própria SANEPAR e não impediria o prosseguimento do certame, visto que o fato gerador desta indenização não é a licitação do empreendimento, mas a transferência do sistema, e o item 23.3 do Edital prevê a responsabilização do Município pelo seu pagamento; que, a despeito da criação da MRAE-3 pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021, a titularidade dos serviços de água e esgoto não passou a ser microrregional em relação ao Município de Paranavaí, que formalizou sua não adesão por meio do Ofício nº 193/2023 encaminhado à Secretaria Geral das Microrregiões de Água e Esgotamento Sanitário do Paraná em 12/05/2023, uma vez que a sua integração compulsória demandaria o compartilhamento efetivo de instalações operacionais entre municípios, nos termos dos arts. 3º, XIV e 8º, II, e 8º-A, da Lei Federal nº 11.445/2007, e "não compartilha qualquer instalação com nenhum entre os mais de duzentos entes que integram a Microrregião Oeste"; e que a não autorização da realização de visitas técnicas pelos licitantes viola a eficiência e a competitividade do processo licitatório.

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atendimento ao Despacho nº 695/24 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 117), apresentou a Informação nº 204/24 (peça 118), em que expôs que o Município Representado encaminhou as informações pertinentes em dezembro de 2023, por meio do Requerimento Externo nº 804840/23 e atestou "o atendimento ao art. 6º da Resolução nº. 101/23 no que se refere à descrição do objeto, previsão do valor dos investimentos, motivação, localização e situação atualizada, restando ausente o cronograma da contratação, inclusive para fins de comprovação do cumprimento ao art. 5º (encaminhar 120 dias da data prevista para publicação do edital)". Esclareceu, ainda, que não foi realizada fiscalização no procedimento de concessão.

Retornaram os autos conclusos.

2. De início, deixo de acolher as questões preliminares ao processamento do aditamento à Inicial suscitadas pelo Município Representado, tendo em vista que as novas supostas irregularidades apontadas estão sujeitas à jurisdição deste Tribunal e são passíveis de desencadear sua atuação fiscalizatória tanto de ofício quanto mediante provocação formulada por qualquer cidadão ou pessoa jurídica, independentemente de interesse jurídico ou patrimonial, para a qual não existe condicionamento (legal, regimental ou em sua jurisprudência) ao prévio esgotamento da primeira e segunda linhas de defesa de que trata o art. 169, da Lei Federal nº 14.133/2021,[2] nem qualquer restrição ao escopo ou à forma de atuação previstos na Resolução nº 101/2023.

3. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paranavaí, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 077/2024, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2024, no estado em que se encontra, até que sobrevenha a decisão do mérito da presente Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se deve à aparente integração compulsória do Município de Paranavaí à Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste – MRAE-3 e à consequente ilegalidade da pretensão de licitação isolada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sem prévia autorização do Colegiado Microrregional.

Muito embora o Município Representado sustente a inoportunidade de sua integração compulsória à MRAE-3 pela Lei Complementar Estadual nº 237/2021, por não estar preenchido o requisito do compartilhamento efetivo de instalações operacionais entre municípios, supostamente estabelecido pelos arts. 3º, XIV e 8º, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, sem o que sua adesão seria facultativa, nos termos do respectivo art. 8º-A, a questão já foi amplamente discutida e examinada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 0053958-45.2021.8.16.0000, movida em face da mencionada lei estadual, em que o Município de Paranavaí figurou como um dentre vários amicus curiae.

Extraí-se dos fundamentos da mencionada decisão, proferida por unanimidade de votos em 05/06/2023, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial: a) que o caráter compulsório da instituição de microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, depende apenas da edição de lei complementar estadual, prescindindo da aprovação dos municípios, que não dispõem da faculdade de integrá-las ou não, condicionando, assim, a autonomia municipal; b) que, em consequência dessa compulsoriedade, não há óbice a que o colegiado seja encarregado de autorizar a prestação isolada dos serviços pelos municípios; c) que não há necessidade de integração preexistente entre os sistemas de saneamento dos municípios agrupados; e d) que não houve ilegalidade na delegação das funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à AGEPAR.

Transcrevem-se, a seguir, as passagens pertinentes do voto da Exma. Relatora, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço (peça 16, grifou-se):

Como narrado, o autor formula o pedido principal de declaração de inconstitucionalidade da íntegra da Lei, ao argumento central de que a criação de microrregiões com participação compulsória dos municípios afronta o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes, pois suprime a autonomia daqueles para deliberar, no âmbito do Poder Executivo, acerca dos assuntos e serviços de dos serviços de saneamento básico, de interesse local (CE, arts. 7º, 15, 87, incs. III e VI).

Subsidiariamente, o demandante pede a invalidação do Art. 1º, incisos I, II e III, e §3º, Art. 5º e incisos I, II e § 1º, e Art. 6º, caput, art. 9º, inciso VII e seu §5º, incisos I, II e III e art. 23, caput, e de seu parágrafo único, que estarão reproduzidos em negrito a seguir, para melhor visualização:

(...)

Art. 1º Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Estado do Paraná, classificando-as em:

I - do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

(...)

Art. 6º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a aprovação ou alteração do Regimento Interno, ou a matéria do inciso VII do caput do art. 9º desta Lei cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.

(...)

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

(...)

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput deste artigo, no caso de projetos que:

I - prevejam o ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento do direito de prestar os serviços públicos;

II - não prevejam indenizações e transferências ou pagamentos suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III - cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

(...)

Art. 23. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná nos Municípios que, doze meses antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício das ditas funções para outra entidade de regulação.

Parágrafo único. A designação de entidade reguladora não pode se realizar em prejuízo ao previsto em contratos ou convênios de cooperação entre entes federados e na legislação estadual, salvo se a entidade reguladora deixar de atender as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA ou em razão de acordo com as partes contratantes ou convenientes.

(...)

Primeiramente, cumpre analisar o pedido principal.

Consoante previsto no art. 23, IX, da CF, a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a melhoria das condições de saneamento básico. O serviço público de saneamento básico é prestado, em princípio, pelos municípios, diretamente ou por meio de concessão/permissão (art. 30, V, CF). Entretanto, como assentado pelo Plenário do STF no emblemático julgamento da ADI 1842, não raras vezes esse serviço extrapola o interesse local (municipal) e passa a caracterizar o chamado interesse comum, notadamente em razão do alto custo de sua prestação e da complexidade a ele inerente, já que é composto de várias etapas, que normalmente ultrapassam os limites territoriais de um município.

Em casos tais, na linha do que decidido, estaria justificada a gestão integrada do serviço de saneamento, que pode se dar tanto voluntariamente, por meio de gestão associada (convênios de cooperação ou consórcios públicos), como compulsoriamente, por meio de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, nos termos nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal (§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.).

Destaque-se que o caráter compulsório da participação dos municípios em aglomerados metropolitanos já havia sido reconhecido pelo STF quando entendeu que a instituição de uma região metropolitana depende apenas da edição de lei complementar estadual, prescindindo da aprovação dos municípios envolvidos (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002) ou de consulta às populações

impactadas (ADI 79 6/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).

No julgamento da ADI 1842, entendeu o Pretório Excelso que o caráter compulsório da integração metropolitana não se contrapõe à autonomia municipal, apenas a condiciona. Isso porque a autonomia político-administrativa dos municípios já nasceu com os contornos (e limites) que lhes deu a Constituição de 1988, dentre eles a possibilidade de criação municípios metropolitanos por lei complementar estadual. A respeito, Alaôr Caffé Alves pondera que “ao conceber-se juridicamente a autonomia municipal, no âmbito de nosso ordenamento positivo, está implícito, de imediato, o dever de o município acatar as diretrizes e prioridades metropolitanas, aliás fixadas com a sua indispensável participação nas decisões em nível regional-metropolitano.” (...)

A União, no exercício da competência que lhe conferiu o inciso XX do art. 21 da CF, editou a Lei nº 11.445/2007 e estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizadas pela Lei nº 14.026/2020 (novo marco legal do saneamento básico). A alteração legislativa promovida acabou positivando o entendimento do STF quanto ao compartilhamento da titularidade do serviço entre estados e municípios em caso de interesse comum. Ademais, a lei passou a prever entre os princípios fundamentais norteadores da prestação dos serviços de saneamento a “prestação regionalizada, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (art. 2º, XIV, da Lei nº 11.445/2007, na redação conferida pela Lei 14.026/2020), a qual pode ser estruturada em i) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ii) unidade regional de saneamento básico; ou iii) bloco de referência (cf. art. 3º VI). De acordo com o disposto na referida Lei, a primeira modalidade consiste na unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o §3º do art. 25 da CF, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

Quanto à compulsoriedade da participação dos municípios nas estruturas de prestação regionalizadas, sob a ótica da legislação federal, cabe uma breve consideração.

Na esteira do que foi observado no parecer ministerial, embora o artigo 8-A do NMLSB estipule que “É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada”, a melhor exegese, à luz do já referido entendimento do STF quanto à compulsoriedade das figuras previstas no art. 25, §3º, da CF, indica que a norma dirige-se apenas às categorias previstas nas alíneas “b” (unidade regional) e “c” (bloco de referência) do inciso VI do artigo 3º do mesmo diploma legal. Nesse sentido, Luis André de Araújo Vasconcelos defende que “(...) a participação de municípios em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões é compulsória. No entanto, no caso das demais formas de prestação regionalizada, a adesão dos titulares será facultativa, nos termos do artigo 8º-A do novo marco do saneamento básico (...)”.

A facultatividade dos arranjos regionais, inclusive, conston de forma expressa em dois dispositivos do NMLSB (artigo 3º, § 4º, e artigo 8º-A), sendo que o primeiro foi vetado pelo então Presidente da República com fundamento no artigo 25, §3º, da CF e no multicitado entendimento do STF; já o segundo permaneceu vigente, trazendo um cenário de incerteza jurídica para o tema. Sublinhe-se que a Suprema Corte, em recente julgado, posicionou-se pela constitucionalidade dos novos instrumentos de prestação regionalizadas (unidade regional e bloco de referência), constando do voto do Ministro Relator que estes se distinguem da região metropolitana, da aglomeração urbana e da microrregião porque estas são marcadas pela compulsoriedade e proximidade territorial (ADI 6492, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022).

Ante todo o exposto, denota-se que instituição de microrregião com participação compulsória dos municípios e a integração dos serviços de saneamento básico não violam, em si, a autonomia dos municípios.

Desse modo, acosto-me à conclusão alcançada pelos i. representantes ministeriais na linha de não há como reconhecer a inconstitucionalidade, a priori, da íntegra da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, eis que derivada das exigências normativas contidas nos artigos 30, inciso VI, “a”, e 50, inciso VII, da Lei Federal no 11.445/2007, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal no 14026/2020 (“Novo Marco Legal do Saneamento Básico”, norma geral nacional editada com fulcro no inciso XX do artigo 21 da CF), e, notadamente, validada pelo §3º do artigo 25 da CF, não fere a autonomia e as competências dos Municípios ou dos respectivos gestores.

Passo, pois, ao exame do pedido subsidiário.

Observando-se a necessária adstrição do julgamento ao pedido e a correspondente necessidade de fundamentação em relação a cada uma das impugnações (art. 3º, I, da Lei nº 9.868/99), cumpre analisar se os dispositivos questionados (artigos 1º, incisos I, II, III e §3º; 5º, incisos I, II e § 1º; 6º, caput; 9º, inciso VII e §5º, incisos I, II e III; e 23, caput e parágrafo único) são compatíveis com a ordem constitucional.

Quanto ao artigo 1º, §3º e ao artigo 9º, inciso VII e §5º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 237 /2021, o autor defende, em suma, que violam a autonomia municipal e o pacto federativo.

O art. 1º, §3º, prevê que Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já a integram. Já o art. 9º, na parte impugnada, insere nas atribuições do Colegiado Microrregional autorizar o Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, e estabelece as hipóteses em que não se concederá essa autorização.

Como assentado previamente, em conformidade com o entendimento do Pretório Excelso, a instituição de microrregião por lei complementar estadual vincula os municípios, que não dispõem da faculdade de integrá-la ou não, sendo-lhes assegurada a participação no colegiado respectivo. Na esteira do escólio de Alaôr Caffé Alves, uma vez constituídas por lei complementar, a integração dos municípios será compulsória para o efeito de realização das funções públicas de interesse comum, não podendo o ente local subtrair-se à figura regional, ficando sujeito às condições estabelecidas a nível regional para realizar aquelas funções públicas de interesse comum.

Tendo em vista essa compulsoriedade, não há óbice a que o colegiado ao qual é transferido o poder decisório seja encarregado de autorizar a prestação isolada do serviço pelos municípios, bem como fixar hipóteses em que essa modalidade não será autorizada. A margem de discricionariedade do gestor municipal para decidir como será prestado o serviço fica, de fato, reduzida, porém com espeque na lei e na própria Constituição.

No tocante às hipóteses previstas nos incisos II e III do §5º do art. 9º, denota-se que têm o escopo de evitar que a prestação isolada dos serviços interfira no planejamento regional e prejudiquem os princípios vetores do Novo Marco Regulatório, especialmente a modicidade tarifária e a universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

(...)

A respeito dos argumentos relativos à ausência de integração preexistente entre os sistemas de saneamento dos municípios agrupados, de rigor ter em vista que a Suprema Corte entendeu recentemente, em caso semelhante, que “ a simples existência fática de um isolamento ou uma de não-integração do sistema de saneamento básico [...] não seria suficiente para impedir a formação da Região Metropolitana.” (ADI 6911, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022). Do voto do Ministro Relator, colhe-se:

“Aqui, há que se ter cuidado para não reproduzir uma falácia de tipo naturalista. Ora, que o sistema não seja integrado de facto, não decorre que ele não possa ou deva vir a ser integrado. Em outras palavras, a integração depende de uma valoração que é, a um só tempo, técnico-instrumental e política, e se dirige a uma avaliação projetiva da qualidade do serviço público prestado aos cidadãos.

Conclui-se que a inexistência de sistema previamente integrado de saneamento básico não obsta que o mesmo venha a ser integrado na forma da legislação de regência e segundo os requisitos inerente à instituição de regiões metropolitanas.”

Nesse particular, pertinente trazer excerto do já referido parecer da PGR exarado na ADI 6339/BA:

“A existência do fenômeno da conurbação é desnecessária para configurar o interesse comum na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, face à circunstância de que até mesmo municípios não limítrofes podem optar por esse modelo compartilhado, a fim de “atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos” (Lei 11.445/2007; art. 3º, VI, “b”).

Desse modo, a pretensão autoral de que o interesse comum preexistente - e, nessa medida, porque já existente, deva ser apenas declarado - não é a única possibilidade de interpretação do art. 25, § 3º, da Carta da República, eis que tal interesse comum pode ser criado e prospectivamente fomentado pelo planejamento urbano e, ainda, pelo planejamento econômico, que é mandatório ao setor público (art. 174, CF).

Percebe-se, portanto, que a regionalização, na forma em que realizada, encontra respaldo nas normas constitucionais e legais pertinentes. Ademais, a estrutura de governança adotada pela Lei não destoa das diretrizes gerais trazidas pelas Leis Federais nºs 11.445/2007 e 13.089/2015.

(...)

Partindo-se dessa premissa, também não se enxerga vício de inconstitucionalidade no artigo 6º, que prevê o quórum de maioria absoluta para as deliberações, com exceção da aprovação ou alteração do Regimento Interno e da autorização para o município prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário. Mesmo no quórum mais elevado previsto (de 3/5), os municípios conseguem em tese decidir em determinado sentido, caso votem de modo unânime ou contem com o voto do Estado do Paraná. Tendo em vista que essa forma de votação foi prevista apenas para questões mais sensíveis (aprovação do regimento interno e autorização para prestação isolada do serviço), não vejo irrazoabilidade a macular a norma, à luz do posicionamento do STF.

Por fim, o demandante aponta inconstitucionalidade no artigo 23, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, que assim dispõe:

(...)

A alegação não prospera. Em consonância com as ponderações feitas pelo órgão ministerial, deve-se ter em vista que a norma em questão incide apenas no âmbito das Microrregiões, não interferindo nos modelos de prestação municipal isolada então vigentes. Além disso, trata-se de norma transitória, com racional justificativa, que, de rigor, já teve sua eficácia exaurida com a efetiva instalação das Microrregiões, a cujos Colegiados passou a ser cometida a tarefa de designar as respectivas agências reguladoras. Por fim, calha anotar que subsistem reservadas, ao Demandante, como, de resto, a quaisquer interessados, medidas e vias próprias de impugnação e responsabilização na eventual hipótese – que aqui se admite apenas a título de argumentação – de captura de agência pelo mercado e/ou de atuação tecnicamente não informada ou prejudicial ao interesse público.

Assim, considerando que a discussão acerca da matéria já foi exaurida no âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, e ainda que se ressalve a independência desta instância administrativa de Controle Externo, deve prevalecer, ao menos em sede cautelar, o entendimento judicial de que a integração compulsória de um município a uma microrregião mediante lei complementar estadual torna indispensável a prévia autorização do Colegiado Microrregional para a prestação isolada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No caso em exame, muito embora o Município de Paranavaí tenha defendido que comunicou sua não adesão à MRAE-3, deixou de trazer aos autos qualquer resposta ao requerimento formalizado, de maneira que, até o momento, não logrou demonstrar a obtenção da necessária autorização do respectivo Colegiado Microrregional para a prestação dos serviços de maneira isolada, exigida pelo art. 9º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 237/2021, sem o que deve ser reconhecida, por ora, a compulsoriedade de sua integração à referida microrregião, nos termos do respectivo art. 1º, I, e do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, e a consequente validade e eficácia, perante o Município, da Resolução nº 002/MRAE-3/2023/Oeste (peça 99), que atribuiu ao Estado do Paraná a prestação direta regionalizada dos serviços, com sua execução por meio da SANEPAR, enquanto esta integrar sua administração indireta, até 05/06/2048.

Diante disso, resta reconhecida a verossimilhança do apontamento de irregularidade na deflagração da fase externa da Concorrência Pública nº 015/2024, a justificar a determinação de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Ainda a propósito da relevância da integração do Município Representado à MRAE-3, cabe ressaltar que, em acréscimo ao alegado risco de dano ao patrimônio e às atividades desempenhadas pela SANEPAR, a Representante, em sua manifestação de peça 97 (fls. 20 e 21), expôs que uma eventual saída do Município de Paranavaí da respectiva microrregião causará impactos tarifários em prejuízo à população atendida pela Companhia, haja vista que “as tarifas aplicadas são uniformes e decorrentes de estrutura tarifária baseada em política de subsídios cruzados entre sistemas, sendo que eventual prejuízo decorrente da retomada, sem o devido

pagamento dos bens e direitos da SANEPAR, acarretará no rateio dos respectivos custos para todos os usuários dos serviços da empresa”, além de ocasionar o desequilíbrio econômico e financeiro dos sistemas operados pela estatal, com consequentes riscos à saúde da população, à economia e à ordem pública.

Desse modo, nesta análise preliminar, também deve ser reconhecida a presença do elemento do risco de dano à população e ao interesse público, em caso de realização da contratação decorrente do certame impugnado.

Outrossim, importa ressaltar que a presente decisão pela suspensão cautelar do certame não apresenta contradição em relação à deliberação contida no Despacho nº 1471/23 (peça 80), tendo em vista que, naquela ocasião, a medida cautelar foi indeferida por se estar diante de uma audiência pública inserida nas atividades de planejamento e estudos preliminares à deflagração de um procedimento licitatório, que poderiam inclusive embasar eventual pedido de autorização do Colegiado Microrregional para a prestação isolada dos serviços (que, neste momento, aparenta mostrar-se necessária), e, também, em função da inerente possibilidade de aprofundamento e modificação dos entendimentos do Município Representado acerca das questões então em estudo, não havendo óbice, portanto, à continuidade daquelas atividades preliminares.

Neste novo exame, diversamente, em que houve a efetiva deflagração de um procedimento licitatório sem a obtenção de prévia autorização para a prestação isolada dos serviços junto ao Colegiado Microrregional e sem a pronta demonstração da alegada desnecessidade dessa providência (contrariando entendimentos judiciais já sedimentados acerca da matéria, como visto acima), restou justificada a imediata intervenção deste Tribunal de Contas, a fim de evitar a celebração de contrato potencialmente irregular.

Por sua vez, a deliberação acerca da indenização pelos supostos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados e da necessidade de instauração de processo junto à AGEPAR para sua apuração restou prejudicada neste momento processual de exame cautelar, tendo em vista que, com a suspensão do certame impugnado e com a aparente validade da regularização da prestação dos serviços pela SANEPAR junto à MRAE-3 (pela Resolução nº 002/MRAE-3/2023/Oeste de Prestação Direta Regionalizada, formalizada em 06/12/2023 e com vigência até 05/06/2048, cf. peça 99), fica impossibilitada a concretização do evento motivador da mencionada indenização (previsto no art. 42, § 5º, da Lei Federal nº 11.445/2007), [3] consistente na retomada da operação ou na sua transferência a outro prestador.

Sem prejuízo disso, reserva-se a possibilidade de aprofundamento dessa matéria pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quando do exame do mérito, nas hipóteses de vir a ser demonstrada a desnecessidade da autorização do Colegiado Microrregional para o caso em exame ou de ser comprovada a sua efetiva obtenção pelo Município Representado.

Por fim, no que se refere à insurgência da Representante contra a previsão em edital da realização de visitas técnicas às instalações por ela operadas, tem-se que, como consequência lógica do reconhecimento da aparente irregularidade da própria deflagração da fase externa do procedimento licitatório, deve-se considerar igualmente presente o elemento da verossimilhança em relação à irregularidade na realização dessas visitas, ao menos enquanto perdurar a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Pelo exposto, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, de análise perfunctória dos novos fatos apresentados, a presença do elemento da verossimilhança das irregularidades apontadas relativamente à deflagração da fase externa do procedimento licitatório, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o início da sessão pública da licitação estar agendado para o dia 27/08/2024, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

4.1. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Paranavaí e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento; e

4.2. proceda à intimação do Município de Paranavaí e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das novas supostas irregularidades notificadas nas peças 96 a 107, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente para refutar a íntegra dos apontamentos de irregularidade formulados.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de petição via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou

II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

2. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

3. Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

(...)

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultada a titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

**PROCESSO Nº:-535850/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO:-GENY VIOLATO**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO:-1163/24**

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 3979/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que "a entidade regularizou as pendências que impediam a liberação da certidão pleiteada, sendo possível a emissão pela internet em 05/08/2024 com base na Instrução Normativa 68/12-TCE-PR. Certidão Liberatória com validade até 04/10/2024 (cópia em anexo)", acolho os opinativos daquela unidade técnica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, acostados nas peças 6 e 8, e, com base no art. 398, §2º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-854362/18**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO:-ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI**  
**PROCURADOR:-FAGNER GONGORA FERREIRA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO:-1164/24**

1. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Acórdão 1862/24 – Pleno, que julgou improcedente o pedido de rescisão, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o encerramento dos presentes, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências, conforme §1º, art. 496-A, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-538116/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO:-1165/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION em face do Município de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades existentes na Concorrência Eletrônica nº 04/2024 – Processo 54/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de novo terminal de passageiros no Aeroporto Regional de Pato Branco – Professor Juvenal Loureiro Cardoso, ao valor estimado de R\$ 38.224.878,14.

Alegou o representante que o edital do certame foi tornado público no site do Município em 05/07/2024, porém, até a presente data, não foi disponibilizado na íntegra, o que violaria os princípios da publicidade, da transparência, da motivação e os demais que regem as compras públicas.

Aduziu que não constam informações atualizadas no Portal da Transparência sobre a tramitação da concorrência, nem é possível acessar a íntegra do instrumento convocatório pelo QR Code disponibilizado pelo Município, o que contraria a jurisprudência desta Corte, inviabiliza o controle social, favorece a prática de ilícitos e prejudica potenciais licitantes.

Afirmou que, para viabilizar a contratação, a Administração municipal firmou o Convênio nº 73/2022 com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEIL), cujos termos divergem das previsões editalícias.

Nesse sentido, asseverou que o convênio foi estabelecido em 03/06/2022, com prazo de 600 dias, de modo que a contratação a ser realizada já não mais tem amparo naquele ajuste.

Do mesmo modo, indicou que o prazo de conclusão da obra previsto no edital é de 900 dias, o que extrapola até mesmo o tempo total do convênio inicialmente firmado. Afirmou que, na indicação dos recursos financeiros para a execução da obra, o Município consignou o total de R\$ 27.015.446,30, sendo R\$ 20.000.000,00 provenientes de recursos estaduais, muito embora o valor estimado da contratação seja superior a esse montante.

Pontuou a existência de divergências nas cláusulas que estabelecem os requisitos de qualificação econômico-financeira, sugerindo que a Administração poderá aceitar contratada com má situação financeira, ao abdicar da exigência de índices contábeis superiores a 1,00.

Ainda, indicou supostas disposições conflitantes quanto à comprovação de tais requisitos para empresas reunidas em consórcio.

Identificou que os requisitos para qualificação técnica operacional divergem dos indicados pelo Secretário de Engenharia e Obras do Município, o que tornaria viciada a contratação.

Alegou, ainda, que o edital não discrimina o valor exato a ser suportado pelas dotações orçamentárias lá indicadas, em contrariedade ao princípio da publicidade.

Questionou, também, o representante o fato de que a liberação do pagamento ficará vinculada ao repasse realizado pelo Estado ao Município, o que compromete a segurança da relação jurídica firmada com o particular, podendo afastar propostas mais vantajosas à Administração.

Por fim, alegou a inobservância do prazo legal para fixação do período de pedidos de esclarecimentos e impugnações, contrariando o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Requeru a emissão de medida cautelar suspensiva do certame, cuja abertura está apazada para o dia 14/08/2024, às 9h00min, e a responsabilização dos agentes

públicos que deram causa às ilegalidades noticiadas.

Juntou documentos (peças 3 a 6).

Distribuídos os autos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, declarou-se aquele julgador suspeito para a relatoria (peça 8).

Redistribuído o expediente (peça 9), vieram os autos.

2. Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Pato Branco e de seu atual Prefeito, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas[1], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, devendo contemplar, em especial, as seguintes informações:

2.1 Cópia integral dos autos da Concorrência Eletrônica nº 04/2024;

2.2 Esclarecimento quanto ao eventual aditamento do Convênio nº 73/2022, firmado com o Estado do Paraná, e sua vigência, apresentando o respectivo termo aditivo, em sendo o caso;

2.3 Demais explicações quanto aos fatos objeto da Representação.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme o art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis". No presente caso, a proximidade da abertura do certame justifica o deferimento de prazo mais curto.

**PROCESSO Nº:-613390/22**  
**ORIGEM:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1166/24**

Ciente da decisão judicial informada pela Diretoria Jurídica, na peça 7, a qual manteve hígida a decisão desta Corte de Contas proferida no Acórdão 541/18, da Segunda Câmara, em sede de tomada de contas extraordinária 643559/11, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-316371/16**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA E IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES**  
**PROCURADOR:-CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÁNGELA MATTIOLLI, MATEUS FERREIRA DE AGUIAR, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1167/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido formulado pelo Município de Ibaíti, nas peças 713/719, no qual requer o afastamento da restrição à obtenção de certidão liberatória de forma automática pelo ente decorrente deste processo, a qual se refere à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor, informando que cumpriu com o contido no artigo 292-A do Regimento Interno, pois o atual gestor recolheu a multa que lhe foi imposta.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 3437/24, peça 720, informando que:

(...) Informamos que nos presentes autos foram imputadas as seguintes sanções ao gestor: uma multa administrativa do art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005 que se encontra quitada (conforme Certidão de Quitação de Débito nº 129/24 – peça 679), e a Irregularidades das Contas, em nome do Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO – CPF nº 023.244.229-05, que é o atual gestor do município

Pelo exposto, encaminhe-se ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para deliberar, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, sobre a possibilidade de afastamento da pendência exclusivamente em relação à entidade requerente.

Destaca-se que eventual afastamento abrangerá apenas a entidade, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 732/24, peça 728, manifestou-se pelo afastamento de pendência em relação ao ente municipal, "levando em conta que a determinação imposta já foi cumprida pelo gestor responsável".

Ainda, acerca dos demais documentos juntados aos autos, nas peças 726/727, propõe a remessa dos autos à CMEX para instrução sobre a baixa de responsabilidade.

É o relatório.

2. Conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município de Ibaíti não está conseguindo obter a certidão liberatória eletronicamente, em razão de ser o atual Prefeito o responsável pelas contas julgadas irregulares, conforme Acórdão nº 1345/21 – Segunda Câmara, no qual lhe foi aplicada multa, já

devidamente quitada.

Nesse cenário, o art. 292-A, do Regimento Interno dispõe que:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Sendo assim, o pedido formulado pelo Município de Ibaiti encontra amparo no art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno e, portanto, comporta deferimento.

Dessa forma, determino à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que promova a retirada dos presentes autos como impedimento à emissão de certidão liberatória, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados nas peças 726/727.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 50093/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1248/24

I- Mediante petição juntada à peça 92, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Mato Rico, requer cópia integral do presente processo para, conforme alega, conhecimento e recurso.

II- Autorizo as cópias pretendidas, em conformidade com o art. 32, IV[1], do Regimento Interno.

Ressalto, contudo, que o requerente já dispunha do acesso eletrônico às peças processuais desde a autuação do feito (02/02/2021), mediante o uso de certificado digital, e que o prazo disponível para a eventual interposição de recurso de revista decorreu em 30/07/2024.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização da cópia dos autos e, após, retornem a este gabinete para fins de exame da admissibilidade da peça recursal juntada por Antonio Simiano (peças 86 a 89).

Gabinete, 31 de julho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 172/24

Processo nº: 187304/09

Data e hora da redistribuição: 09/08/2024 11:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 09/08/2024.  
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora  
Matr. 51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4646/2024**

**Processo Nº: 538620/24**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 08:16:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA TRINDADE PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4647/2024**

**Processo Nº: 560219/24**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 09:05:23  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIDIA LANGWINSKI DE ABREU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4648/2024**

**Processo Nº: 743620/23**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 10:27:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: BENHUR DELON RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, JACIARAH ALVES ANACLETO, JEDIHAHEL ROCHER PEREIRA, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, MOISES DOMINGUES  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4649/2024**

**Processo Nº: 602180/23**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 10:37:11  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: BRUNA ZARPELLON, CELSO FERNANDO GOES, DARIELE PALERMO, LAURINE ABILHOA, LUCINEIA KUNSELER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4650/2024**

**Processo Nº: 533870/23**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 10:42:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ADRIANO PRYCHIBELISKI ROSOLEN, ANA CLAUDIA SANTOS, ANDREIA NUNES DA SILVA, ANDRESSA KESSIA LIMA, ANDRIELLY JESSICA WISNIEVSKI, CARLA PAOLA SILVERIO NUNES, CATIANA TOME PIRES, CELSO FERNANDO GOES, EDICLEIA DO ROCIO GUNHA DE OLIVEIRA, ELAINE APARECIDA PEREIRA CAMARGO E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4651/2024**

**Processo Nº: 49214/21**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 10:49:36  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINÉ AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 668198/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4652/2024**

**Processo Nº: 557706/24**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 11:44:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: MONTE CRISTO MS SOLUCOES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4653/2024**

**Processo Nº: 561584/24**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 16:43:31  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4654/2024**

**Processo Nº: 562700/24**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 18:39:13  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: DIANA JANICE PADILHA  
Interessado: DIANA JANICE PADILHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4655/2024**

**Processo Nº: 562734/24**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 18:48:02  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: NATIELI ALVES DA SILVA  
Interessado: NATIELI ALVES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4656/2024**

**Processo Nº: 562742/24**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 18:55:56  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: GENY TIMÓTHEO SOARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4657/2024**

**Processo Nº: 562750/24**  
Data e hora da distribuição: 09/08/2024 19:03:59  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DANIEL PONDE COSTA E SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-668881/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ANDRESSA FATIMA DAS CHAGAS, CELSO FERNANDO GOES, CLAUHAN DIN DE MORAES VIAN, CRISTIANE GONCALVES, MARCIELI MARIA BONETTI KOLC, MARIA ANDREIA BARNACK, PAOLA GRUBA, RICARDO JOAO DALFOVO, SIDNEI JOSÉ BRASIL, SILVANA APARECIDA BEIRA, VALDINEIA APARECIDA ORTIZ DE ALMEIDA, WILLIAN YODI TANIGUTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3068/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11987/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-566540/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, CLAUDIANE APARECIDA SUTIL GEREMIAS, CRISTINA DE FATIMA AMARAL, DANIEL HENRIQUE MATTOS LEAO, ELIEZER DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA KRINSKI, HEROM RAMOS DA CRUZ, JOAO ANTONIO DE BARBA, PAULA DAIANE TERLESKI DE OLIVEIRA, PAULA KARINE KLOSTER KARPINSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RAFAELA STUMM KUNKEL, ROBERTA CAROLINE SPANHOL, SANDRA APARECIDA GALVAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3069/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12007/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-633456/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO-ALEXSANDER DE LIMA ARANTES, AMANDA VITÓRIA PEGO, ANA CAROLINA DE LIMA ROZALINSKI, ANA CAROLINA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DA ROSA MENDONÇA, ANA CLAUDIA MARQUES PEREIRA, ANDRE ALEXANDRE ROCHA, ANGELITA MESSIAS, ANTONIO SODEIRO COSTA, BARBARA DORO, BIANCA MELO ALVES, BRUNA ELISA MALINOSKI, BRUNA GABRIELE NEGRELLO VESENICK, BRUNO DELPASSO DE MORAES, BRUNO HENRIQUE DA SILVA, CARMOSITA BARBOSA DE SOUZA DA SILVA, CAROLINE GRANATO DE SOUZA, CLEONI BOMBILIO, CRISLAINE SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES, CRISTIANO XAVIER NUNES, DANIELE FERNANDA FERREIRA PEGO, DEBORA RIBEIRO MACHADO, DILIANE FERREIRA DO AMARAL DA COSTA, EDICLEIA DOMINGUES BOHRER DOS SANTOS, EDUARDO MANTOVANI RODRIGUES, EDYLSON MAICON DE OLIVEIRA, ELAINE MARIA MARCELINO, ELENI DE AVILA DE SOUZA, ELIANE BONIFACIO, ELISA COUTO WEISS, ELOIR ANDRADE RIBEIRO, EMILIO MULLER JUNIOR, FELIPE ANDREW PIMENTEL, FERNANDA MARQUES ROSA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, ILIANE DO CARMO STOCKLE, JESSICA KNAUT ROSA, JOELSON OTAVIO PAES, JULIO CEZAR REIS DA CRUZ, LARISSA DOS SANTOS ALVES, LEILA FABIANA RODRIGUES DE SOUZA, LETUZA LUCIANA DOS SANTOS, MAIRA INGRIDY DA CRUZ BUENO VALERIO, MARCIA REGINA DE SOUZA GYZIK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MATEUS PIERIN MEIRA, NATALIA FERREIRA DE PAULA, OSNEI SAULO RITA, PATRICIA DE FATIMA FIREK, PATRICIA HRYCYK, POLYANA CHIARELO DOS SANTOS, PRISCILA GADONSKI SILVEIRA, RICARDO GOMES DO AMARAL, ROSANGELA CORREA DE SIQUEIRA, ROSANICA DOS SANTOS MENDONÇA, SANDRA DANIELA SOARES DE LIMA DOS ANJOS, STEPHANI SZEZERBATZ ZANATO PIMENTA, VINICIUS FAGUNDES BUSULO, WAGNER PACIFICO DA SILVA, WELLINGTON HENRIQUE KANIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3070/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11972/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-578935/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO-DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FELIPE DA SILVA BENEDICTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUINY ISABELLE NOVAES, RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, SUSANA DA SILVA CARDOSO, TANIA MARA RIBEIRO, VERA LUCIA FERREIRA GOMES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3071/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11973/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-594930/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANA RUTH SECCO MATESCO, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, KETERLY RUANNA LEITE, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3072/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11980/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-537209/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3073/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11997/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-519254/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAZUREK, GABRIELE LEMES DO NASCIMENTO, GILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, OLGA DANIELA KOZECHEN CABRAL, PATRICK MOISES CHARNESKI TURRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3074/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12012/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-516336/22**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**  
**INTERESSADO-ADEMAR AMERICO FORNEL, ADRIAN HOINASKI UETA, ADRIANA LOPES, ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, ADRIELE SZYMANSKI PINHEIRO, ALESSANDRA GALVAO VIEIRA, ALEXIA SPOTTI DE SOUZA, ALICE CRISTINE PEDROSO DOS SANTOS, ALINE ALVES DOS SANTOS, ALINI IORIS CAVALCANTI BAMVAKIADIS, ALVARO CESAR CAMILO DE BITTENCOURT, ALYNE DE FIGUEIREDO RESENDE OLIVEIRA, ALYNE DE SOUZA, AMANDA CAROLINE MAKOSKI MARTINS DA SILVA, AMANDA DE PAIVA MENDONÇA, ANA CAROLINA WOLLMANN, ANA PAULA DE OLIVEIRA DINIZ, ANDRE LUIZ BASTOS, ANDRE PEREIRA ELIAS, ANDREA GARCIA DE MELO GUERRA, ANDREA KARINA GARCIA, ANDREIA VIANA DUARTE, ANELISE RIBEIRO PEREIRA, ANGEL NATHALIE DA SILVA, ANGELICA MESSIAS, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ANTONIO CESAR SIPPPEL, BEATRIZ PIRES DA COSTA DA SILVA, BERNADETE RITA FAUAT, BERNARD VICENT FERRARI, BIATRIZ GOMES CALDAS, BRUNA AURELIANO FABRICIO, BRUNA BORGES DE FREITAS GARBELOTTI, BRUNA WERLANG, BRUNO CAXAMBU MAIA, BRUNO SOARES LEITE, CARLA CRISTINA CAZURA, CARLA OLSEMANN, CARLOS AUGUSTO WOIDELLO, CARLOS LAPLECHADE JUNIOR, CARLOS RODRIGO DE SOUZA, CAROLINA CHRYSTINA PLAUTZ, CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA, CASSIO DOS SANTOS, CAUANNE DA SILVA PINTO, CELINA MARIE MONTEIRO ABSHER, CHARLES ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, CINTIA CESTARI, CINTIA MARGARETE LUGNIESKI MELO, CLAUDIA FRIESEN, CLAUDIA MARIA ZANINI, CLEVERSON AUGUSTINHO, CRISTIANE SLUGOVIESKI, CRISTINA LIMA, DANIEL ANTONIO**

LEMBI, DANIELA DA SILVA NEVES, DANIELE SANTIAGO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELLE CRISTIANI CARON STAHLKE, DEBORA OLESCKI, DEBORA RIBEIRO BORBA, DENIEL VIEIRA DE LIMA, DEYVID CRUZ DE OLIVEIRA, DIEGO ADAMES NUNES, DIOGO FERNANDO DE CASTRO, DIVA MARA CARDOSO CERNAK, DOUGLAS BOSCARATTO DE LIMA, EDILMA OLIVEIRA SILVA, EDMILSON CAMARGO KUKLA, EDUARDO BALMANT PINHEIRO, EDUARDO DEMINSKI TASCHETTO, EDUARDO HENRIQUE TURIN DA SILVA, ELAINE RODRIGUES ISMAEL, ELEIA SOARES DA SILVA, ELIANE TEODORO DA SILVA NICOLodi, ELIS MARINA CAMPOS, ELISANGELA VIEIRA AMORIM USANDIZAGA, ELIZA BEATRIZ SANTANA, ELZA LUCIA CAMARGO DO CARMO, EMILLY ZANETTE FRANCISCO DO BONFIM, EVANDRO DE FREITAS QUINTINO, EVANIZE ROSANA SALOMAO, FABIANE ALVES CONSERVA DA COSTA, FABIO ALVES DA SILVA, FABRICIA SANTOS SANTANA, FELIPE ANTONIO SHAW DE SOUZA, FELIPE YUKIO ISHIKAWA FRAGOSO, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA, FERNANDA SAAD SOARES, FERNANDO CRUZ MACHADO, FERNANDO SILVA BOTELHO, FLAVIA FRAGOSO CAVALCANTI E SILVA, GABRIEL FREITAS COSTA, GABRIEL MARQUES DE SOUZA, GABRIELA OLIVEIRA GUIMARAES, GABRIELE DE FATIMA CORDEIRO DE OLIVEIRA, GABRIELLY ALANO, GEOVANA DOS SANTOS, GEOVANA PIECZARKA DA SILVA, GERALDO CORDEIRO DE AZEVEDO, GIDRE ALEXANDRE KRISTOSCHEK, GILBERTO DUBIELA, GILBERTO JOSE DALLAGRANNA, GIOVANA DANIELE STOLF, GISLAINE DO ROCIO MELLO PINTO, GISLAYNNE SERONATO VASEL, GRAZIELLA CRISTIANE LOPES PEREIRA, GUSTAVO AIOLFI MEDEIROS, HENRY MAX LACERDA LOUZADA EMERICK FRANCO, ISABELA MARIA ANSELMO TREVISAN, ISRAEL DANTAS DE BARROS, IVA LUIZA DOS SANTOS BELO, IVANILDE CECILIA ALVES PEREIRA, JAIRO SCHEFFER PEREIRA JUNIOR, JANAINA DE FATIMA PIEKAZEWICZ DALLAGRANNA, JANEKI ROSA DA VEIGA, JANICE DUTRA DOS SANTOS, JENIFER FERNANDA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, JESSICA NATALIA SAMPAIO DA SILVA, JHONATAN GOMES MATHEUS, JHONATAN LEONE DE ABREU, JOÃO LUCIANO DE SOUZA, JOAO PEDRO PLUMA NOGUEIRA, JORDAN MELDOLA SOARES, JOSE RICARDO MENDES, JOUGLAS ALVES TOMASCHITZ, JUAN SANTOS DA SILVA, JULIANA FILUS COELHO, JULIANA LEITOLIS DE CAMPOS, JULY LEIKO YWAZAKI, KAMILLA DA SILVA, KARINA FELISBERTO DA SILVA, KARINA STEFANIE PARAIZO CUBILLOS, KAROLINE DA SILVA BALBINO, KASSYA BEATRIZ CAETANO COSTA, KATIA KELI COELHO, KATIA ROBERTA MARTINS DA SILVA, KATIUSCIA BENTO, KELI CRISTINA DE ALMEIDA, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, KEYLA RODRIGUES DE CAMARGO, LANA DE OLIVEIRA PINTO, LEANDRO ASSIS PEREIRA, LEONARDO SANTANA DA ROCHA, LETICIA AVANCI DAL ZOT, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUAN RODHAIR FERREIRA DA SILVA, LUANY LOBO DA SILVA, LUCAS ANDRADE FERRETI, LUCAS ARIEL DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANA KAROLINE LAU RODRIGUES, LUCIANE MACIEL DA SILVA, LUCIELE FATIMA DE SOUZA, LUIZ ALBERTO SZENCZUK FILHO, LUKA DAVID LECHINEWSKI, LUZENIR KREFER MACHADO, MAGALI HOINACKI VANEL PEREIRA, MAGNA LIMA PEREIRA, MAICON ASSIS ARAUJO, MARCIA PRISCILA AVELAR GALLIERI, MARCIA REGINA FERREIRA, MARCIA SUELI BERNEGOZZI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PENA, MARIA DO CARMO ALVES, MARIA ROSA DE ALMEIDA SANTOS, MARIA VERONICA FERNANDES SILVA DE JESUS, MARIANA JOSCENI PEREIRA, MARINA VARESCI DE OLIVEIRA, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA, MARLISE MENGARDA, MATEUS CORREA BASTOS, MATEUS KUHNEN BILOBRAN, MATHEUS HENRIQUE DIAZ FLORES, MAURICIO DE BIASSIO, MAURICIO SILVA PEIXOTO, MAYRA AMORIM DE SOUZA, MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO, MICHAELLA CAROLINA CALDERON MAZZA, MILENA IZABEL TEIXEIRA, NADIA CRUZEIRO FERREIRA, NATALIA MARTINS SOBENKO, NATHAN ALBANO VALENTE, NAYARA ALVES DALCORTIVO, NOELI DE FATIMA CORDOVA MIRANDA, PATRICIA AMURIM DE OLIVEIRA, PATRICIA MEISSNER, PAULA DE SOUZA GOMES, POLIANA CASSIA DA SILVA, PRISCILA DE CAMPOS FUZETI CARDOSO, PRISCILA DO NASCIMENTO HOFFMANN, PRISCILA DOS SANTOS E SANTOS, RAFAEL LUIZ SILVERIO DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA BRUNETTI MACHADO, RAPHAEL RIBAS NAUROSKI, REGIS INOCENCIO VALERIO DA LUZ, RENAN GUILHERME BATISTA, RENAN GUSTAVO PICCOLI POPLADE, RENAN RODRIGUES SARDINHA, RICARDO ALEIXO DE ASSIS ALVES, RICARDO CARVALHO DOS SANTOS, RICARDO PEREIRA DA SILVA BRINO, ROBERTO BORGES RIBEIRO, RODOLFO BARQUET MEORIN, RODRIGO DE SOUZA SAMPAIO, RODRIGO JACQUES DO CARMO ALVES, ROSANGELA DE LIMA COELHO, ROSIVANIA DAS GRACAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROZENILDO JOSE MARTINS DA SILVA, RUBIANE BRESSAN DOS SANTOS, SANDRA ROSA LOPES, SARAH PEREIRA, SERGIO YOSHINORI ISHII, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIDNEY ANTONIO DAVID, SILVIA HELENA DA COSTA BARBOSA NARZETTI, SILVIA LETICIA DE ABREU, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, SIMONE SARTORI TORRES, SINTIA CAROLINA DA SILVA, SONIA MARIA AGOSTINHAKI RIBAS, SORAYA BARRIONUEVO FRANZENER, STHEFANY CONRADO DA SILVA, SUZANE BERALDIN, TATIANE DE OLIVEIRA, TAYHARA MARTINS DE CARVALHO, THAINA DANIELA VIEIRA SANTOS, THIAGO APARECIDO VIEIRA, THIAGO TRAPP, TIAGO DE PAULA DIAS, VALDINEI ALVES DOS SANTOS, VALERIA DA COSTA, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA GONCALVES DOS SANTOS, VANESSA VIANI MACHADO, VANILZA DOS SANTOS, VANRICK LAZARINE LORO, VICTOR HENRIQUE DA SILVA, VINICIUS BRASIL BARK, VINICIUS FERREIRA SANTOS, WELINTON MACIEL ANTUNES, WILIAN HARA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3075/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11807/24 - CAGE peça nº 10: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-522828/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-AGUINALDO PAULO DE OLIVEIRA, ALTAIR NATAL BENELLI, AMANDA DE SOUZA LIMA, ANA PAULA CARNEIRO ZACARCHUKA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, BRUNA DA SILVA DIAS, BRUNA FRANCA GLINSKI, CAMILA LAIS FARIA, CELIA DA SILVA DA LUZ, CLEBERSON RIBEIRO CARVALHO, DANIELA LIMA KERETCH, DAYENY FERNANDES FRAGO, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, FABIANA BORBA DE OLIVEIRA, FERNANDA JANAINA LACERDA FAVRETO, FRANCINE KRASSOTA MIRANDA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, JOSE FARIAS DOS SANTOS FILHO, JUCELI APARECIDA AMARAL DE CASTRO SOUZA, KAMILA KETHLEN KWIATKOWSKI, LARINE APARECIDA DE AZEVEDO MELO, LILIAN DAIANE MENDES, LIZZIANE DE OLIVEIRA TOLEDO, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE TAFFAREL CHAGAS, MILENI RODRIGUES DEMESSIANO CAMPOS, OTAVIA VASCONCELOS DA SILVA, PAULA REZENDE DA CUNHA DUARTE, PEDRO LUIZ BARCELOS CARNEIRO, REGIANE APARECIDA TEIXEIRA, RENATA SCARPIN, ROGERIO SAÇALA, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS, SCHEYLA EVANA IEDOWSKI, TANIA KARINA CALIARI, TAVANY LARISSA CUNHA, WENDELL DE OLIVEIRA LACERDA, YASMIN NEIVA TOMAZ DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3076/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12042/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-819596/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-ARYANNE CRISTINA FERNANDES ROCHA, CARMELINA VASCO AMANCIO DOS SANTOS, DANIELLE DRULA, ELIANE VALMERI COLADITH, ELIZANGELA LOPES DE CARVALHO, EMELY PEREIRA SILVA, EVERSON XAVIER DA SILVA, FLÁVIA GRACIANA DA SILVA, FLAVIO PINTO DE SOUZA CIPRIANO, GIOVANA KIESKI, GLEICE DE SOUZA QUADROS, GREICI KELLI DE OLIVEIRA SANTOS, INELVE BONETTI, ITACIRA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA, JOCIRENE DAS BROTAS CARNEIRO MENDES, JULIANA CENTENARO, JULIANA DA SILVA SANTOS, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRA ROSA GOULART DE BORBA, MARGARIDA MARIA SINGER, NOELI RICARDO DAS NEVES, OSIAS OLIVEIRA DA LUZ, PAMELA STEFANI PEREIRA MITSUUCHI, ROSELI ELOY DE SANTANNA BARRETO, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SANDRA ELISA MARAVIESKI, SANDRA MARA ARRUDA, SIMONE BUSATTO SALMAZO, TEREZA LEMLER CANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3077/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12045/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-599436/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO-ADRIANO BOTESINI, ANA CLAUDIA SPASSIN, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, CENIRA ROSA CECHIN SKOREK, CEZAR DINIZ ANDRADE, DALILA RIZZO CASAGRANDE, EDENILSON ZAROWNI, ELIA DOS SANTOS, ELIANA OLIZEVSKI, GENIFFER PADILHA FERRAZ, HENRIQUE ARION GIONGO, JESSICA DE OLIVEIRA DE LIMA, JESSICA STORKI, JOAO FELIPE ANDRETTA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, LILIAN VAZ SZERNEK TRENTIN, LUIZ FERNANDO LASKOSKI, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MARIA GABRIELA NUNES CAMPANA, MARIA SANTINA PERUSSULO, NADIA SALES KRANZ, PEDRO AUGUSTO SEVERO JOSEFI, RENATO PAULO SCHULTZ JUNIOR, ROSE MARI NOSCHANG, SALETE DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO CHAVES DE CORDOVA JUNIOR, SILVIO APARECIDO REDON, SOLANGE APARECIDA LONGEN BES, THAIS DOMINGUES, WILIAM RENAN JAKOBOUSKI, ZULEIDE FATIMA FELIPPINI MORANDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3078/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11977/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-424471/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO-ALESSANDRA DOS REIS DE SOUZA, ALEXEI SANTANA DELGADO, AMANDA FLORENCIO DA SILVA, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, ANA CAROLINA POLISELI SCOPEL, ANDREA DE ARAUJO ROMAO, ANDREA SOUZA FRUSCALSO, CAMILA GOMES BRAGA, CAMILA GONDO GALACE, CAMILA KRAVICZ CORCHAK, CAMILA PAWELSKI, CLAUDIA ALVES BERGAMASCHI CAVALHERI, CLAUDIA DAL POZZO DOS SANTOS, DANIELE ARIADINE DA SILVA, DANIELE MICHALSKI, DANIELLI CRISTINA AMARAL, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DEBORA LEAL STIRLE, DIRLANE RIBEIRO DOS SANTOS BERNINI, EDNALVA APARECIDA CELESTINO URBANEK, FABIANI BONETO BROIATO, FERNANDA FERRARI GAMEIRO, GABRIEL AUGUSTO POZZOBON LEITE, GEORGIA MARCELINO DE SOUZA NEITZKE, GLEYZE JEANE TEODORO DE SOUZA SAQUETI, HUMBERTO GOYA, ISABELA GONDO GALACE, ISABELLA CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, IZABEL CRISTINA PRETO MARTINS, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JULIANA APOLONIO ALVES, JULIANA STRESSER FROSSARD, KELI PRIMAKI DE OLIVEIRA, KEROLEN CRISTINA LIMA DE MOURA, KYONARA MENDONCA RAMOS, LAUDELINA ROEDER CASTANHA, LEONARDO ALVES GARCIA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCAS YAMADA, LUIZA BOCARDI VILLAR, MARCELA BATISTA BORGES, MARCIA DE MELO GUIDETTI, MARIA CLEUZA DA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MELISSA LEITE CAROLO, NATHALIA DE ALBUQUERQUE, PATRICIA GRECH, PAULO XANDER PEREIRA PINTO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, QUEZIA SANTELI DE MACEDO, RAFAEL VICTOR SILVEIRA RAMOS, RAFAELA ALEXANDRA ALVES DIBBE, RAQUEL DE SOUZA, RENATO SCHMITZ GIBIM, ROBERTA COSTA SINZKER, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA, SELMA HONORIO DE SOUZA, SORAYA SIMONE MIRANDA, SUAMY MODESTO CAETANO, TAMARA WAHIP MOHANA, TAUILLO TEZELLI, VANESSA IBA, WALTER CRISTIANO GEALH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3079/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12000/24 - CAGE peça nº 63: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-215204/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-FERNANDO JOSE DAVILA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, OLINDA RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3080/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12196/24 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-155031/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO-LILIAN DE FATIMA NUNES PISTORI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, WALTER PISTORI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3081/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12197/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-474032/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANI VILLWOCK, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3082/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11990/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-554141/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZETE FERREIRA DE AZEVEDO, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3083/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12201/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-554540/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ESTER LAUXEN, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3084/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12199/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de agosto de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-553692/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ MARCA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3085/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12198/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-40954/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARTA MARIA DOS SANTOS GERVASI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3086/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12126/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-553790/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA APARECIDA FILUS, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3087/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12203/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-511640/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO-ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, CARICIANE AREND, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI, DIANE APARECIDA MULLER, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EVERALDO MENIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTIUOLO, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, IRMA TERESINHA DE CARVALHO, ISADORA PADILHA GELAIN, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, JULIANA RODRIGUES, JULIANE MARTINELLO FABRIS, JULIANE TONON EBERLLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, KETRI REGINA SCOPEL, LILIAN POLIANA VERGILIO, LUANA SPEORIN BURIN, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, LUCIELI FATIMA RAMOS, MARGARIDA GUOLLO CILIPRANDI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MAYSA CAROLINA DEOLA, NATANIEL MACHADO, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, RAFAELA BUZZACARO, ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER, SIMONE LILIAN SMOLARK, SIMONI DE OLIVEIRA WUST, SOLANGE RUKEL, TAINAN PAULO SCHABARUM, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, THAIS CRISTINA COGO, VANDERLI ALINE DE FREITAS, VLAGNER BELLO FELIPE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3094/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-755407/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VANESSA SIMONE PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3095/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-751196/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO-ADAMILSO ROSIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES PERAO, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEBER ANDRE CORDONE, CLEITON JONEI REGINATO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DAIANE PEREIRA, DANIEL GONCALVES, DARCI RODRIGUES BARBOSA, DEBORA MARIA BIESEK, DEMARA ANTONINHA CARDOZO PREILIPPER, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILANE PERUSSO, ELAINE APARECIDA DA CUNHA, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, ELIZANGELA BERRES, ELIZETE BATISTA DE SIQUEIRA CONRADO, ESTELA GLORIA MORONI, FELIPE ALENDE RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, FRANCIELI KURPEL DALACORT, GILSON WOLF, GISELI ANDREA SBALQUEIRO, GRASIELE BERNES BONATTO, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, HELIOMAR ANTONIO ROTINI, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JEFERSON GUELBARI, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOCELINO GONCALVES, JOSIANE BONATTO, JOSLAINE DE ARAUJO DOS SANTOS, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KATIANE FEDRIGO, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LEONI APARECIDA VIEIRA, LUANA ANDREGHETTI, LUCAS NATALICIO HENKES, MARCOS ROBERTO REBESCHINI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MIRIAM MENDES DA SILVA, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NEIVA SALETE SARTOR, NESTOR CLOVIS CITON, NEUZA LORENZI, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, POLIANA ALINE BUSATTA, PRECILA MARIANE PASUC, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARI NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, SUELEN CHARLANE STEIN DA SILVA, TAIS NAIANA REOLON, TAMAR CRISTINA LUDWIG, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, WILLIAN BORTOLOTTI, YURI RENAN ALVES DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3096/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VERÊ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-299685/24**

**ORIGEM-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADO:-ELIANE TERUEL CARMONA, MARCELO PIMENTEL BUENO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-78/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 724/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Marcelo Pimentel Bueno, Diretor Presidente, CPF: 026.061.939-62; e,  
b) Sra. Eliane Teruel Carmona, Diretora Presidente, CPF: 797.219.159-04;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 724/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-

A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, CNPJ: 22.112.109/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 30 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



### RESOLUÇÃO Nº 108/2024

Dispõe sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 739/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 153397/24, e ainda

Considerando o contido na Resolução nº 424, de 29 de janeiro de 2024, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que dispõe sobre o adicional de férias da magistratura;

Considerando a paridade existente entre Desembargadores e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, nos moldes do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado, do art. 136 da Lei Complementar nº 113/05 e em conformidade ao deliberado pelo Tribunal de Contas em suas Resoluções nº 21, de 03 de dezembro de 2009; nº 32, de 31 de maio de 2012; e nº 35, de 14 de fevereiro de 2013;

Considerando o disposto no art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que dispõe que os Conselheiros Substitutos terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância;

Considerando o disposto no art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que garante aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicação do art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná;;

Considerando o disposto no § 3º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 19.448 de 05 de abril de 2018, que assegura aos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição, funções administrativas ou acumulação de acervo processual, gratificação de importância não superior a 1/3 (um terço) do subsídio para cada mês de atuação que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior;

Considerando o disposto no § 4º do art. 84 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, incluído pela Lei Estadual nº 21.559 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as

disposições relativas às férias para magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

Considerando o disposto nos incisos IX e XII do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 208 de 05 de abril de 2018, que assegura aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas e por acumulação de acervo processual;

Considerando o disposto no § 4º do art. 141 da Lei Complementar Estadual nº 85, de 28 de dezembro de 1999, incluído pela Lei Complementar Estadual nº 256 de 13 de julho de 2023, que autoriza a gratificação por cumulação ser substituída por licença compensatória, na proporção de até um dia de licença para cada três dias de exercício naquelas condições, limitada à concessão a dez dias por mês, aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias para aos procuradores e procuradoras do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 528 de 20 de outubro de 2023 que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

Considerando a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 847 de 08 de novembro de 2023 que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus; Considerando a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 256 de 27 de janeiro de 2023 que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União;

Considerando a Resolução nº 404-OE de 07 de agosto de 2023, que regulamenta a concessão da licença compensatória no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

Considerando a Resolução nº 5823 de 31 de julho de 2023, que regulamenta a licença no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná; e

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas estabelecer normativa interna para disciplinar a concessão de gratificação por acúmulo de função e sua conversão em licença compensatória ou a conversão em pecúnia, por absoluta necessidade do serviço, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores, em razão da autonomia administrativa conferida aos Tribunais de Contas;

RESOLVE

Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.

§ 1º Para os fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o valor do último subsídio auferido pelo membro mencionado no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a retroatividade da previsão do presente artigo para períodos anteriores à data estipulada no caput.

Art. 2º Será concedida licença compensatória aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas pelo exercício cumulativo de funções ou pelo acúmulo de acervo processual, na proporção de até 01 (um) dia de licença para cada 03 (três) dias de exercício, limitada à concessão de 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A licença prevista no caput poderá ser convertida em pecúnia, a critério da Administração, de caráter indenizatório, que será paga proporcionalmente em caso de atuação em período inferior aplicando-se, no mais, as disposições relativas às férias.

§ 2º O interessado deverá optar, na forma prevista nesta Resolução, pela conversão da licença compensatória em pecúnia, como previsto no parágrafo anterior, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a apreciação do pedido, atendidas as demais condicionantes também previstas neste ato normativo.

Art. 3º Serão considerados como exercício de acúmulo de funções de natureza relevante ou singular:

I – Exercício cumulativo de funções a participação em comissões, comitês, grupos de trabalho ou estudos, permanentes ou temporárias de qualquer finalidade, conselhos administrativos, por designações internas ou regimentais e participação em auditorias ou fiscalizações especiais, conforme designação pelo Presidente do Tribunal de Contas ou determinação de órgão deliberativo colegiado;

II – Presidente de órgãos deliberativos colegiados do Tribunal de Contas;

§ 1º Os casos de licenças compensatórias tratados nesta Resolução, além das limitações máximas por período, não serão cumulativas, ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º Afastamento por motivo disciplinar e faltas injustificadas ensejarão a não concessão de licenças compensatórias.

Art. 4º Será considerado acúmulo de acervo processual quando a média de distribuição for superior a 300 processos anuais para Conselheiros e Procuradores e 100 processos anuais para Conselheiros Substitutos, conforme critérios quantitativos e qualitativos apurados na forma desta Resolução.

§ 1º Considera-se acervo processual o total de processos ou procedimentos distribuídos e vinculados ao Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador.

§ 2º Considera-se casos novos aqueles encaminhados por distribuição, redistribuição ou transferência.

§ 3º Os acervos processuais serão apurados anualmente, considerando as distribuições realizadas no ano imediatamente anterior, conforme relatórios gerenciais disponibilizados pelos sistemas informatizados desta Corte, cabendo à Corregedoria Geral os levantamentos e registros destes demonstrativos, sem prejuízo de suas atividades correicionais ordinárias.

§ 4º Na hipótese de novos membros, o montante de distribuição deverá ser apurado de forma proporcionalizada.

§ 5º Nos casos omissos ou em situações excepcionais, que venham a alterar significativamente os critérios qualitativos e quantitativos mencionados nesta Resolução, a Corregedoria Geral providenciará novos levantamentos e estudos encaminhando-se para homologação do Tribunal Pleno.

Art. 5º É assegurado aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, a conversão em pecúnia, de caráter indenizatório, sem descontos, da licença compensatória.

§ 1º A conversão mencionada no caput deste artigo é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Presume-se que as licenças compensatórias não usufruídas decorrem de absoluta necessidade do serviço.

§ 3º De cada período de licença compensatória adquirida, poderá ser convertido em

pecúnia o ainda não usufruído.

§ 4º Os dias compensatórios formados anteriormente à vigência desta Resolução, respeitado o prazo prescricional e as demais condicionantes previstas neste instrumento, poderão ser fruídos ou, caso indeferida por absoluta necessidade de serviço, convertidos em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º Para efeito do cálculo da conversão referida no caput deste artigo, será considerado o valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros, indenizando-se cada dia do período de licença compensatória na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

§ 6º O período de recessos legais e feriados será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

Art. 6º A acumulação e a conversão em licença compensatória em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

Art. 7º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, bem como a conversão em indenização, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, serão decididas pelo Presidente do Tribunal, mediante requerimento do interessado, com a indicação de uma das situações previstas nesta Resolução.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os documentos comprobatórios ou indicações das situações de fato objeto dos registros funcionais mantidos pelo Tribunal de Contas ou constantes dos levantamentos processuais mantidos pela Corregedoria Geral, em suas atividades normais ou decorrentes da competência estabelecida nesta Resolução.

§ 2º Os casos não tratados nesta Resolução ou a critério do Presidente poderão ser encaminhados para deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 8º Fica assegurada a gratificação por acumulação de acervo prevista na Lei Estadual nº 19.448/2018, decorrente da aplicação das Leis Federais 13.093/2015 e 13.095/2015, segundo os critérios adotados pelo Poder Judiciário Nacional e Estadual, de natureza remuneratória, equivalente a 1/3 do subsídio dos membros deste Tribunal de Contas, convertendo-se em indenizatória, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Será adotada como critério de atualização monetária o valor do subsídio vigente no momento da liquidação ou pagamento, não incidindo juros de mora ou outro acréscimo de qualquer natureza.

Art. 10 O pagamento de eventuais valores retroativos será realizado em parcelas mensais, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros desde a vigência das Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015, em 13 de janeiro de 2015.

Curitiba, 9 de agosto de 2024

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães  
Presidente



### GP - Despachos

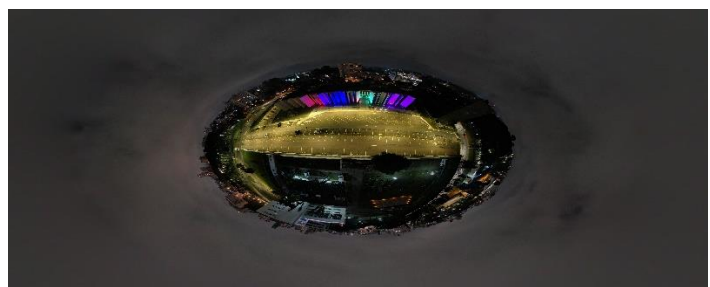
Sem publicações

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

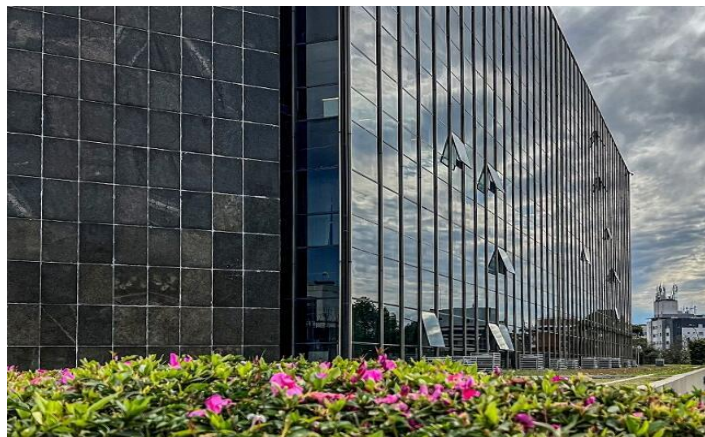
Sem publicações

### GP - Portarias

Sem publicações



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2024**  
**OBJETO:** Contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta "on-line" de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, nos termos do Edital e seus Anexos.  
**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 8.572.445,00.  
**DATA DE ABERTURA:** 28 de agosto de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
O Edital pode ser obtido no site <https://pnpc.tce.pr.gov.br/> e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre